

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 4ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear a Associação Mineira de Municípios – AMM – pelos 70 anos de sua fundação

1.2 – Comissões

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário

2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 – ERRATAS



ATA DA 4ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/4/2023

Presidência do Deputado Tadeu Martins Leite

Sumário: Comparecimento – Abertura – Atas – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Deputado Antonio Carlos Arantes – Palavras do Deputado Bosco – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Marcus Vinícius Bizarro – Palavras do Sr. Jarbas Soares Júnior – Palavras do Sr. Igor Eto – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Martins Leite – Betinho Pinto Coelho – Adriano Alvarenga – Cassio Soares – Enes Cândido – Ione Pinheiro – Maria Clara Marra – Rodrigo Lopes – Tito Torres – Zé Laviola.

Abertura

O presidente (deputado Tadeu Martins Leite) – Às 20h8min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Atas

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura das atas das duas reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Associação Mineira de Municípios – AMM – pelos 70 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Marcus Vinícius Bizarro, prefeito municipal de Coronel Fabriciano e presidente da Associação Mineira de Municípios – AMM; Igor Eto, secretário de Governo, representando o governador do Estado, Romeu Zema; Jarbas Soares Júnior, procurador-geral de Justiça do Estado; desembargador Flávio Boson Gambogi, representando o Tribunal Regional Federal da 6ª Região; e Julvan Lacerda, vice-presidente da Confederação de Municípios – CNM; a Exma. Sra. Iza Menezes, prefeita municipal de Nepomuceno, 1ª-tesoureira da AMM; e os Exmos. Srs. deputados Antonio Carlos Arantes e Bosco, autores do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Registramos e agradecemos a presença da ex-deputada Maria Elvira; do ex-deputado Antônio Júlio, ex-presidente da ALMG; do Sr. Igor Arci, subsecretário de Cultura do Estado; da ex-deputada estadual Marília Campos, prefeita municipal de Contagem; da Sra. Mariana Oliveira Pimentel, subsecretária-adjunta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; do Sr. Paulo Marcos Dolabella Campos, vereador de Lagoa Santa e presidente da Associação de Câmaras de Minas Gerais; e dos prefeitos e das prefeitas de Ibitiúra de Minas, São José do Goiabal, Sem-Peixe, Alto Jequitibá, Aricanduva, Chácara, Descoberto, Cláudio, Itaguara, Carmo do Cajuru, Glaucilândia, Ferros, Divisa Nova, Dom Silvério, Astolfo Dutra, Moema, Pedralva, Cachoeira Dourada, Medina, Iguatama, Itabirinha, São Gonçalo do Abaeté, Boa Esperança, Itapeçerica, Pratinha, Buenópolis, Inimutaba, Bambuí, Santa Bárbara do Tugúrio, Contagem e Dona Euzébia.

Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos todos para, em posição de respeito, ouvirmos a execução do Hino Nacional.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo sobre a Associação Mineira de Municípios – AMM.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Deputado Antonio Carlos Arantes

Gostaria de cumprimentar os Exmos. Srs.: deputado Tadeu Martins Leite, presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; Marcos Vinícius Bizarro, presidente da Associação Mineira de Municípios – AMM – e prefeito de Coronel Fabriciano; deputado Bosco, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem – e quero aproveitar para agradecer-lhe, Bosco, esta parceria, que, graças à nossa união, possibilitou esta homenagem, logicamente com todos os nossos deputados e o nosso presidente; Igor Eto, secretário de Governo, representando aqui o nosso governador Romeu Zema; Jarbas Soares Júnior, procurador-geral de justiça do Estado de Minas Gerais; desembargador Flávio Boson Gambogi, que está aqui representando o Tribunal Regional Federal da 6ª Região; e Julvan Lacerda, vice-presidente da Confederação Nacional de Municípios – CNM. Gostaria também de cumprimentar todos os prefeitos e todas as prefeitas, a nossa prefeita Iza, que está aqui também, aos vereadores, às lideranças, aos nossos deputados e às nossas deputadas e de falar aqui da nossa satisfação de poder participar desta homenagem tão importante.

Eu falo como ex-prefeito, Marcos Vinícius, então com um conhecimento de 34 anos da AMM. A maioria do pessoal aqui, provavelmente, nem se lembra dos embates dos anos 1990 – não é, Chumbinho, não sei se você estava na época; o Edson estava – não é, Edson? – por volta de 2000. Mas, nos anos de 1980, 1990, 1992, já começamos o primeiro mandato. Então, sabemos o tamanho da importância da AMM na prática; sempre nas grandes batalhas, nas grandes aspirações do nosso povo mineiro, a AMM esteve muito

presente. Eu posso dizer que vi uma grande evolução da AMM, principalmente na época do Ângelo Roncalli e do Antônio Júlio – não é, Antônio? –, que também foi presidente, e via-se a bravura da AMM, com defesas muito importantes. Depois veio o Julvan, que foi esse grande destaque e que realmente levou a AMM para o Brasil, com muita força, nas grandes ações em Brasília. Então, quero cumprimentá-lo – viu, Julvan? – porque realmente você deu assim uma encorpada muito grande na AMM. E aí veio o Marcos Vinícius, da mesma forma, com bravura, um homem guerreiro, autêntico, fazendo esse belíssimo trabalho também.

Eu digo que, ao homenagear a AMM hoje, nós estamos fazendo a maior homenagem do Estado de Minas Gerais, porque nós estamos homenageando cada cidadão mineiro. Você, que foi prefeito – não é, Adriano? –, sabe que nós estamos homenageando cada cidadão mineiro porque vocês são os legítimos representantes de cada cidadão, de cada pessoa que está lá no cantinho do seu município ou no meio ou em qualquer lugar; o prefeito é seu grande representante, então nós estamos homenageando aqui hoje todos os mineiros, e posso dizer que talvez seja a maior homenagem que se presta aqui nesta Casa.

E quero dizer também das participações ativas que, inclusive como deputado, fizemos junto com a AMM, com o próprio Julvan dizendo “deputado da AMM”, pois estava sempre muito presente nas discussões, nas bandeiras da AMM, e vendo os resultados tão positivos, como agora nas discussões com o governador Romeu Zema, que foi muito atencioso. E aí, secretário Igor, a gente fica muito feliz de participar, de ser parceiro deste governo, que soube entender as necessidades, os problemas e as dificuldades por que os municípios estavam passando em função do mandato anterior ao do governador Romeu Zema, que prejudicou sensivelmente os nossos municípios. E a AMM teve uma participação muito forte, de forma muito organizada, assim como esta Casa, a Assembleia, e o governador; e eu sempre digo que quem ouve mais acerta mais, quem não sabe ouvir erra, bate a cabeça no muro. E o governador Romeu Zema tem essa facilidade, essa humildade, com seu jeito de agregar, com uma assessoria, com secretários que conseguem aglutinar, conseguem juntar os interesses maiores do nosso povo mineiro. E foi aí que saíram as grandes negociações – não é, Marcos Vinícius e Julvan? – da saúde, do Fundeb, a participação nas discussões com a Vale – não é, Chumbinho? –, quando chegaram os recursos aos municípios, e esta Casa teve um papel fundamental.

Então, esta homenagem hoje aqui coroa todo o reconhecimento, de todos, começando pelo nosso presidente, que é um municipalista, nasceu dentro do municipalismo, não é, Tadeu? O seu pai foi um grande prefeito, foi deputado desta Casa, foi deputado federal. E um presidente que tem essa sensibilidade, tem esse conhecimento, tem sua vida prática, seu dia a dia, na defesa dos municípios facilita muito. E outras batalhas virão, como a questão da Vale, em que o governador tem sido competente junto com o Ministério Público. Dr. Jarbas, nós temos que reconhecer muito o trabalho do Ministério Público nessas novas negociações que, se Deus quiser, se finalizarão ainda este ano. Esperamos que possam chegar muitos recursos diretos aos municípios, porque os recursos da Vale que foram direto para os municípios, da forma que fizemos aqui, foram bem aplicados, rapidamente e com grandes resultados. Aquilo que foi para a Vale executar diretamente não aconteceu. E nos municípios é que está acontecendo e vai acontecer diretamente, com orçamentos quase 10 vezes maiores.

Recentemente estive com o Renilton, prefeito de Mateus Leme, dizendo que uma rua que se pavimenta com R\$1.000.000,00 por quilômetro, no orçamento da Vale são R\$8.000.000,00. Então vamos colocar direitinho: R\$5.000.000,00 mais R\$3.000.000,00 são R\$8.000.000,00. Um posto de saúde, que fica em R\$11.000.000,00 da Vale, ele falou: “Não, eu faço com R\$2.500.000,00, R\$3.000.000,00 no máximo”. Ou seja, há essa competência do governador, da equipe do nosso Ministério Público e também do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, da defensoria, enfim, de todos juntos para viabilizar grandes recursos, mas nem sempre eles poderão chegar aos municípios da melhor forma que tem que ser.

Então a nossa luta – viu, prefeito Marcos Vinícius? – é para continuar defendendo as bandeiras, as necessidades, as aspirações do nosso povo mineiro e para talhar, para facilitar, para defender os municípios, defender as ações diretas com os prefeitos que chegam ao cidadão mineiro. Muito obrigado a todos.

Palavras do Deputado Bosco

Boa noite, senhoras e senhores. Inicialmente quero fazer um agradecimento muito especial a Deus por esta grande oportunidade de estarmos aqui reunidos neste Parlamento mineiro, que representa, de fato, o povo mineiro e todas as mineiras e todos os mineiros. Quero saudar aqui, com muita satisfação, o nosso presidente da Assembleia, deputado Tadeu Martins Leite, e, através de V. Exa., presidente, todos os deputados. Também peço a permissão do nosso presidente para, através das deputadas Ione Pinheiro e Maria Clara, cumprimentar a bancada feminina desta Casa, que neste atual mandato aumentou, cresceu e está sendo aí uma bancada extremamente atuante, sobretudo, com relação à defesa das causas municipalistas. Quero saudar também o nosso presidente da Associação Mineira dos Municípios – AMM –, o prefeito de Coronel Fabriciano, Dr. Marcus Vinícius Bizarro – alegria, presidente, poder estar recebendo V. Exa. neste momento tão especial para a AMM, mas, de forma especial, para Minas Gerais. Quero, através do senhor, cumprimentar todos os prefeitos aqui presentes. Quero saudar também esse grande amigo, grande parceiro, sempre um grande defensor das causas dos municípios e também, é claro, do nosso agronegócio, Antonio Carlos Arantes, coautor comigo deste requerimento que deu origem a esta homenagem. É uma satisfação, Antonio Carlos Arantes, eu, que tenho você aqui como uma grande liderança, uma grande referência neste Parlamento, poder estar compartilhando com V. Exa. este momento. Quero saudar também o nosso secretário de Estado de Governo, Igor Eto, e dizer da alegria de tê-lo conosco aqui, neste ato, representando o nosso governador Romeu Zema, este governador que é municipalista de origem, de nascença, porque nasceu em Araxá, na minha querida cidade de Araxá, meu conterrâneo. Quero saudar também o procurador-geral de justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. Jarbas Soares Júnior, que também é nosso conterrâneo e que recebeu o título, presidente, de Cidadão Araxaense, como recebeu de vários outros municípios de Minas Gerais. Ele é sempre querido em Araxá e em toda Minas Gerais. Quero saudar ainda o desembargador Flávio Gambogi, representando aqui o nosso Poder Judiciário, e cumprimentar o Exmo. Sr. Julvan Lacerda, vice-presidente da Confederação Nacional de Municípios – CNM –, que deixou também um grande legado, de muita luta, de muita batalha em prol dessa instituição, que é a AMM. Quero saudar também a Exma. Sra. Iza Menezes, prefeita de Nepomuceno e 1ª-tesoureira da AMM – muito obrigado, você representa as prefeitas e as mulheres nesta Mesa de trabalhos. E quero saudar aqui também o ex-presidente desta Casa, ex-deputado, ex-prefeito, Cb. Antônio Júlio, que também teve um brilhante trabalho como presidente da AMM. Então quero aqui fazer essa saudação e, da mesma forma, saudar a ex-deputada Maria Elvira, que também nos brinda aqui com a sua presença, e todos os vereadores presentes de diversos municípios, enfim, saudar a todos e a todas.

Quero dizer, presidente Marcos, que este é um momento extremamente especial para nós aqui, da Assembleia de Minas Gerais, para a AMM, para o governo do Estado e, sobretudo, para os 853 municípios. São 70 anos de história, de sobrevivência, de enfrentamento a grandes desafios, a grandes crises políticas e econômicas. E assim é a nossa AMM, uma instituição que é considerada como uma das mais atuantes e defensoras do municipalismo do Brasil e que tem como meta, tem como missão promover a união deste grande estado nosso, que é Minas Gerais. Já dizia Guimarães Rosa: “das nossas Minas Gerais”, de regiões totalmente diferentes, de costumes diferentes, de demandas diferentes, mas que, através dessa união da AMM, convergem, lutam, trabalham e vencem, cada um defendendo os interesses dos seus municípios. Presidente Marcos, são sete décadas. Fico imaginando quantas gerações de prefeitos passaram por todos esses municípios durante esses 70 anos e fazendo parte da AMM.

Quero aqui, caminhando já para o encerramento, fazer uma saudação muito especial aos protagonistas principais da existência da AMM, os nossos prefeitos. Temos aqui presentes prefeitos e outros tantos nos acompanhando por Minas Gerais afora, que estão no exercício do seu segundo mandato consecutivo e que vão cumprir essa missão no próximo ano. Com certeza, vão cumpri-la com a cabeça erguida, vão cumpri-la com o sentimento de dever cumprido.

Eu, que já estou aqui no quarto mandato consecutivo, assim como os outros deputados que aqui estão, acompanhamos a luta, a peleja dos senhores no primeiro mandato em cada município no governo passado – no governo atrasado, aliás, porque o governo passado já melhorou bastante, que é o do nosso governador Zema. Então, a vocês o nosso reconhecimento, a certeza de que procuramos aqui como parlamentares, juntamente com todos os nossos pares, fortalecer essa instituição e todos os municípios.

Conforme foi dito aqui pelo deputado Antonio Carlos Arantes, foram tantas conquistas importantes, principalmente no mandato passado, com o nosso governador Zema. Foi graças a essa união que os senhores prefeitos e prefeitas tiveram esse reconhecimento por parte desta Casa, por parte do governo do Estado, por parte da Procuradoria-Geral do nosso Ministério Público, que esteve à frente de tantas negociações importantes – por isso essas negociações tiveram êxito. E eu tenho certeza absoluta, Dr. Jarbas, que muitos desafios foram vencidos, mas muitos outros virão. Eu tenho certeza absoluta de que, com a experiência, com a maturidade de 70 anos da nossa AMM, nós vamos estar todos juntos para enfrentar esses desafios que virão para o futuro. E, se Deus quiser, nós galgaremos também espaços importantes não só aqui em Minas Gerais, mas, com certeza, no cenário da República federal, porque, para as próximas eleições Minas Gerais, também vai contribuir, vai se apresentar em nível de Brasil, para que realmente este estado volte a figurar na política nacional.

Muito obrigado a todos. Parabéns à AMM e viva Minas Gerais. Muito obrigado.

Entrega de Placa

O locutor – Neste instante, o deputado Tadeu Martins Leite, presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; o deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário da Assembleia; e o deputado Bosco farão agora a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao Dr. Marcos Vinícius Bizarro, presidente da Associação Mineira de Municípios – AMM – e prefeito de Coronel Fabriciano. A placa contém os seguintes dizeres: “Os municípios são a esfera de governo mais próxima dos cidadãos, razão pela qual seus gestores alcançam um melhor entendimento dos anseios e das necessidades da população que representam. Fundamentada nessa realidade, foi criada, em 17/10/1952, a Associação Mineira de Municípios – AMM –, com o objetivo de amplificar a força do municipalismo, respeitando as particularidades e as potencialidades de cada um de seus membros. Ao longo de sua existência, a entidade ganhou reconhecimento estadual e nacional por sua trajetória de lutas e conquistas em prol da melhoria da qualidade de vida do povo de Minas. Ao completar 70 anos de trabalho dedicados a uma gestão pública cada vez mais eficiente e integrada ao desenvolvimento do Estado, a AMM recebe merecida homenagem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Belo Horizonte”,

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Marcos Vinícius Bizarro

Exmos. Srs. Deputado Tadeu Martins Leite, presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; Deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário e coautor desse requerimento que deu origem a esta homenagem à nossa associação; Deputado Bosco, também coautor do requerimento desta homenagem; secretário de Estado Igor Eto, aqui representando o nosso governador Romeu Zema; procurador-geral do Estado de Minas Gerais Jarbas Soares – é um prazer imenso estar com o senhor aqui hoje; e Exmo. Sr. Desembargador Flávio Boson, representando aqui o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, boa noite.

Queria cumprimentar também o Exmo. Deputado Tito Torres e, na sua pessoa, os demais deputados, como também o nosso eterno presidente, Antônio Júlio, e a nossa prefeita de Contagem, Marília Campos. Obrigado por você estar presente neste evento, o que mostra a grandeza da nossa instituição, que defende o interesse desde o menor município até o maior. Obrigado por você estar aqui com a gente, Marília. Também queria cumprimentar os demais prefeitos, na pessoa do aniversariante da noite, nosso prefeito Fabiano, de São Gonçalo do Abaeté. Obrigado por você estar aqui com a gente. Queria cumprimentar o nosso vice-presidente da Confederação Nacional dos Municípios, Julvan Lacerda, e a nossa tesoureira, a prefeita de Nepomuceno, Iza Menezes. Em sua pessoa, cumprimento toda a nossa diretoria e todos os colaboradores da nossa associação, que hoje recebe, com muita alegria, com muita alegria, essa homenagem dos 70 anos, se tornando a maior instituição municipalista do Brasil, depois da Confederação Nacional dos Municípios.

Estamos chegando a quase 800 municípios, nos próximos dias, filiados à nossa associação, presidente Tadeu. Isso demonstra, como o deputado Bosco falou bem aqui, que, para chegar a esses 70 anos, a gente enfrentou muitas dificuldades. Mas, graças a Deus, essas dificuldades ficaram no passado e serviram de exemplo, de exemplo para a associação entender que a associação

é de municípios, e não de pessoas ou partidos políticos. Essa é a nossa característica, essa é a nossa força, esta é a nossa missão: lutar pelos interesses dos municípios. Indiferente da população, indiferente do seu IDH, estamos aqui para defender esses interesses.

Estamos muito felizes com o gesto da Assembleia: o primeiro gesto de visitar nossa instituição, com a comissão municipalista, o que aconteceu há 15 dias, tentando entender quais eram os principais problemas do dia a dia e que tinham mais urgência de serem debatidos nesta Casa; e mais felizes hoje também quando a gente teve a oportunidade de estar no lançamento da frente parlamentar feito pelo nosso deputado, companheiro Rodrigo. Isso é importantíssimo para a nossa instituição, tendo em vista que, há anos, Dr. Jarbas, até impedidos de entrar nesta Casa os municípios foram. Aí eu agradeço ao nobre deputado Antonio Carlos Arantes, que sempre esteve ao lado dos municípios, que sempre esteve ao lado do povo mineiro.

É uma noite de comemorar, mas é uma noite também de a gente fazer aqui um apelo à Assembleia para que realmente, nas pautas que impactam o dia a dia do cidadão e das nossas cidades, chamem a representação da Associação Mineira de Municípios, para que a gente possa ter um entendimento, através do diálogo, que traga benefícios para o cidadão, e não dor de cabeça para o futuro das nossas cidades. Então, nesse sentido, agradeço mais uma vez esta homenagem. Que a Associação Mineira de Municípios tenha mais anos aí pela frente. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Jarbas Soares Júnior

Obrigado. Boa noite. Quero saudar o presidente da Assembleia Legislativa, meu querido amigo e conterrâneo, deputado Luiz Tadeu Leite. É uma alegria para mim, como norte-mineiro, reencontrar este Plenário sob a sua presidência. V. Exa. é um dos grandes fiadores do clima harmonioso do nosso estado. Quero saudar o presidente da Associação Mineira de Municípios, meu amigo prefeito de Coronel Fabriciano, Marcos Vinícius. Quero saudar as senhoras deputadas e os senhores deputados, os senhores prefeitos e as senhoras prefeitas. Quero especialmente saudar minha amiga Iza Menezes, prefeita de Nepomuceno, e também a prefeita de Contagem, minha amiga Marília Campos.

Senhoras e senhores vereadores, senhoras e senhores, hoje o Parlamento mineiro homenageia pelos seus 70 anos a maior entidade municipalista estadual do Brasil, que vem contribuindo para profissionalizar gestões municipais ao longo dos anos. A sua longa caminhada de 70 anos foi celebrada em 7 de novembro do ano passado, período de 70 anos em que expandiu a sua atuação, apoiando os municípios e trazendo soluções para o seu desenvolvimento. Nesse longo período, a Associação Mineira de Municípios obteve o respeito da sociedade, dos Poderes, dos atores políticos e do Ministério Público, especialmente da Procuradoria-Geral de Justiça quanto ao seu papel orientador.

Nesse contexto, não nos esqueçamos de que a Constituição de 1988 buscou a descentralização política e administrativa na repartição de competência, guardando para os municípios as matérias de interesse local sobretudo e quase todos os problemas da população. Como nos lembrava o ex-governador de São Paulo já falecido, Franco Montoro, ninguém mora na União ou nos estados, as pessoas moram nos municípios. São as prefeitas, são os prefeitos, portanto, os mais cobrados, os mais exigidos e muitas vezes os mais injustiçados. Isso significa dizer, caro amigo secretário Igor Eto, que, na pirâmide do Estado Federado brasileiro, o município é a base. A dor é no município, as doenças são nos municípios, os problemas são nos municípios. Nós todos somos nacionais brasileiros, somos mineiros, mas moramos em uma localidade. É no município, especialmente nos pequenos municípios, que se exerce a escola da vida, na qual as pessoas conhecem de perto o representante que escolheram e deles cobram diretamente.

Como as demandas e as necessidades das diversidades dos municípios são únicas, a existência de uma associação desse porte é essencial para fortalecer a capacidade de lidar com tantas complexidades, como bem sabe o meu amigo, desembargador federal Flávio Boson, antigo advogado da AMM. Juntos, os municípios compartilham experiências e conhecimentos, criam as políticas mais efetivas e as soluções mais inovadoras para os desafios que surgem a cada dia.

Gostaria, assim, de parabenizar a AMM pelo importante trabalho que tem desenvolvido, demonstrando o seu compromisso com o fortalecimento da democracia e com a busca de soluções para o tanto de problemas que enfrentam os municípios.

Acredito, eterno presidente Julvan, que, unidos, governos, Parlamento, Ministério Público, podemos alcançar resultados mais positivos, fortalecendo o princípio federativo, há tanto aviltado. Reitero, presidente Tadeu Martins Leite, que o Ministério Público de Minas Gerais de hoje não enxerga os representantes do povo como criminosos, ao contrário da máxima que durou tantos anos.

Criamos a procuradoria especializada de ações criminais de competência originária para promotor, para juiz, para deputado, para secretário de Estado. Não tem sentido haver uma procuradoria criminal apenas para prefeitos e prefeitas. Haver uma procuradoria de justiça apenas para prefeitas e prefeitos significa uma condenação prévia dos líderes municipais, que a democracia e o bom-senso não podem aceitar. É tempo, pois, de diálogo, deputado Antonio Carlos Arantes, meu conterrâneo, deputado Bosco; de conversa mineira, sem preconceitos. É possível encontrar soluções. E isso vem sendo conduzido de forma exemplar, desde a administração passada, como agora, sob a administração do Dr. Marcos Vinícius, pela Associação Mineira de Municípios. Portanto auguro que a AMM continue sendo o farol para as prefeitas e os prefeitos conduzirem os seus municípios, muitas vezes sem os recursos, concentrados no governo federal. As obrigações, no entanto, estão lá na ponta, nos municípios mais pobres inclusive.

Do outro lado, quero que o meu querido Ministério Público seja parceiro dos municípios na construção de uma sociedade melhor para todos. Devemos andar de mãos dadas sempre. Contem comigo e com o Ministério Público de Minas Gerais. Se a porta da Promotoria estiver fechada, a da Procuradoria-Geral de Justiça estará sempre aberta aos prefeitos e às prefeitas, os legítimos mandatários do povo de Minas Gerais. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Igor Eto

Boa noite a todos. Gostaria de saudar o nosso presidente da Assembleia Legislativa, deputado Tadeu Martins Leite, e aproveitar para parabenizá-lo pela forma equânime, equilibrada e democrática que vem conduzindo os trabalhos nesta Casa – acho que quem ganha é todo o povo de Minas Gerais –; o nosso presidente da AMM, Dr. Marcos Vinícius Bizarro, meu amigo, que me disse que, desde que eu não falasse quanto foi o jogo do Cruzeiro contra o Grêmio no final de semana, poderia falar do que eu quisesse no meu discurso – só uma brincadeira, presidente. Mas quero saudar todo o seu trabalho, todo o seu esforço à frente da AMM, de buscar sonhos cada vez maiores, ambições cada vez maiores para a associação. Quero saudar os meus amigos deputados coautores desta cerimônia, deputado Antonio Carlos Arantes e deputado Bosco. Acho que é extremamente legítimo e importante a gente fazer este reconhecimento não só aos 70 anos da AMM, mas a toda a causa municipalista, sempre que estiver ao nosso alcance, porque, como disse muito bem – e já saudando – o meu amigo Dr. Jarbas, procurador-geral do Ministério Público, é nos municípios que as pessoas moram, é lá que os problemas estão, então é lá que devem estar os nossos olhos. Quero saudar a presença do desembargador Flávio Boson; do eterno presidente da AMM e agora vice-presidente da CNM, meu amigo Julvan Lacerda; e a minha querida Iza Menezes, que é a prefeita praticamente onipresente da AMM, pois ela está em todos os lugares do nosso estado e do nosso país, levando a bandeira municipalista. E quero saudar também todos os nossos deputados presentes.

Eu estava ali sentado observando a audiência, e aí eu vou cometer a ousadia de dizer, olhando para cada um dos prefeitos, que eu acredito que todos os senhores prefeitos e prefeitas aqui presentes eu já tive a honra de receber no nosso gabinete, na secretaria de governo. E aqueles com os quais eu tiver falhado já estão convidados a nos visitar para tomarmos um café – não é, prefeito Chumbinho? – e falarmos um pouco das demandas dos nossos municípios. Eu acho que isso é um retrato, um símbolo do que o nosso governador Romeu Zema preza. Desde o início do seu mandato, tivemos oportunidades de discorrer sobre o que foi um dos momentos mais históricos, dramáticos, mas que teve um final feliz graças ao trabalho de todos os prefeitos, de todos os órgãos que trabalharam ao lado do governo do Estado – Ministério Público, Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa –, para podermos fazer o acordo da volta do pagamento dos repasses obrigatórios do Estado aos municípios. Acho que esse símbolo também mostra o verdadeiro valor que o nosso governador Romeu Zema dá aos municípios.

Quando nós assumimos o governo do Estado, lá em 2019, eram mais de R\$90.000.000.000,00 em dívida, mas essa foi a primeira que o nosso governador disse: “Essa é a primeira que eu vou pagar, esse é o primeiro acordo que eu vou fazer, porque não é justo que os municípios, que é onde os mineiros e as mineiras moram, paguem pela ineficiência do governo do Estado”.

Depois disso, vieram outros desafios, outros acordos. Conseguimos fazer um acordo importantíssimo, na área da saúde, com os municípios. É o que nós queremos agora para esse futuro é muito mais. Eu acho que o governador Romeu Zema, ao lado dos prefeitos, dos nossos deputados aqui, na Assembleia Legislativa, todos nós temos que estar unidos, pensando em cada um dos mineiros que nós representamos, nos nossos municípios.

Quero deixar aqui a mensagem final do nosso governador Romeu Zema de que a AMM pode, sim, contar com todo o apoio do governo do Estado. Presidente Marcos, se esta semana a AMM vai chegar a 800 municípios, pode contar com o governo do Estado para que chegue a 853 municípios filiados, pois nós, do governo do Estado, reconhecemos a legitimidade que a AMM tem para representar os municípios de Minas Gerais. Então, podem contar com todo o nosso apoio, não só nas causas municipalistas, mas também sempre trabalhando ao lado dos nossos deputados, levando as demandas que são trazidas; e eu sempre digo que os nossos deputados começam a semana trabalhando aqui, na Assembleia, e terminam nas bases – não é, deputado Tito? –, buscando as demandas dos mineiros e sendo os olhos e os ouvidos do governador Romeu Zema, em cada canto de Minas Gerais. É isto que a gente quer fazer cada vez mais: reforçar a união e a harmonia entre o Poder Executivo, o Poder Legislativo e todos os prefeitos e prefeitas de Minas Gerais. Muito obrigado a todos. Viva a AMM!

Palavras do Presidente

Caro amigo, presidente da Associação Mineira dos Municípios e prefeito de Coronel Fabriciano, Dr. Marcos Vinícius, através de sua pessoa e da pessoa da prefeita de Nepomuceno, Iza, 1ª-tesoureira da AMM, eu gostaria de cumprimentar todas as prefeitas e prefeitos aqui presentes, nesta importante sessão, solenidade. Aproveito para reforçar e dizer que a Assembleia é a Casa do povo, obviamente, mas principalmente de seus representantes. Aqui os prefeitos, vereadores, prefeitas e vereadoras têm entrada franca, passe livre a todo momento, através dos gabinetes dos nossos deputados, através da presidência desta Casa e também através das nossas comissões. Saibam que esta também é a Casa das prefeitas e dos prefeitos de Minas Gerais. Quero cumprimentar o nosso 1º-secretário da Assembleia, caro amigo deputado Antonio Carlos Arantes, coautor do requerimento desta homenagem de hoje; e, da mesma forma, o caro amigo deputado Bosco, também coautor desta homenagem. Aproveito para cumprimentar também o amigo secretário de Governo, Igor Eto, representando, neste ato, o governador do Estado Romeu Zema. Cumprimento o caro amigo procurador-geral de justiça do Estado de Minas Gerais, Jarbas Soares Júnior, e aproveito para reafirmar de fato o trabalho, o compromisso e o comprometimento do Ministério Público para com os prefeitos, hoje; o que o Dr. Jarbas vem fazendo vai além do discurso; é, de fato, na prática. Parabéns mais uma vez pelo trabalho que você vem fazendo à frente do Ministério Público. Quero cumprimentar o desembargador Flávio Boson, representando aqui o Tribunal Regional Federal da 6ª Região – seja muito bem-vindo; e o vice-presidente da Confederação Nacional de Municípios, Julvan Lacerda, caro amigo, que foi também presidente da AMM – prazer em revê-lo, prazer em recebê-lo mais uma vez, aqui, nesta Assembleia. Peço licença a todas e a todos para saudar os colegas amigos deputados e deputadas presentes nesta solenidade; e o caro 3º-vice-presidente desta Casa, deputado Betinho Pinto Coelho. Quero cumprimentar o ex-prefeito de Rio Casca, Adriano Alvarenga, hoje deputado estadual; o líder do Bloco Minas em Frente, deputado Cássio Soares; o querido amigo deputado Enes Cândido; da mesma forma, a deputada e querida amiga Ione Pinheiro; a Maria Clara Marra; o amigo deputado Rodrigo Lopes, ex-prefeito da sua querida Andradas e, hoje, eleito presidente da Frente Parlamentar em Defesa dos Municípios – a Maria Clara é vice-presidente dessa mesma frente parlamentar; o caro amigo deputado Tito Torres; e o deputado amigo Zé Laviola, obrigado pela participação nesta solenidade. Peço licença para cumprimentar dois ex-colegas que foram, de certa forma, professores da vida pública para mim e para tantos colegas aqui: o ex-presidente desta Casa,

deputado Antônio Júlio, que vejo aqui presente, ex-prefeito, e, da mesma forma, a querida amiga, ex-deputada e hoje prefeita de Contagem, Marília Campos – seja muito bem-vinda, mais uma vez, a esta Casa.

Minhas senhoras, meus senhores, é com alegria que celebramos os 70 anos de uma história de luta e de muito trabalho, marcada pela defesa incansável de cada um dos 853 municípios de Minas Gerais, mas, mais do que isso, dos mais de 21 milhões de mineiros e mineiras, pensando sempre em quem mais precisa. São sete décadas de inestimáveis serviços prestados à sociedade mineira, com o empenho e a dedicação que fazem da AMM, reconhecidamente, caro prefeito Julvan, amigo, a entidade municipalista mais representativa e atuante do Brasil.

Todas as homenagens são, portanto, justas e merecidas, caro presidente Marcos Vinícius. É com muita alegria que este Parlamento saúda o presidente Marcos Vinícius, bem como toda a diretoria e os colaboradores da AMM, pelo trabalho de excelência que vem sendo realizado. Não há a menor dúvida de que a causa municipalista deve ser um compromisso de todos. Sabendo e defendendo isso, a Associação Mineira dos Municípios e a Assembleia de Minas estão unidas em torno dessa bandeira e também em diversas outras iniciativas e conquistas. É nas cidades que a vida real acontece, e é lá que temos que fazer chegar as políticas públicas e as ações que possam trazer uma vida mais digna aos cidadãos, com muita saúde e educação, mais emprego e renda. É nos municípios que precisamos batalhar para mudar para melhor a vida das pessoas. E é para isto, para dar mais qualidade de vida a todos, que precisamos fazer com que os recursos cheguem a cada rincão do Estado.

Ao longo do tempo, os municípios tiveram sua autonomia e suas funções ampliadas, mas isso não veio acompanhado da respectiva capacidade financeira. Para vencer esse gargalo, que há muito vem sendo uma luta constante da AMM, da Assembleia e de todos os nossos 853 prefeitos, precisamos conquistar um equilíbrio maior entre as atribuições e os serviços prestados e as receitas dos cofres municipais. Isso significa, na prática, que é preciso direcionar mais recursos para que as prefeituras possam aplicá-los, de maneira direta, junto aos cidadãos, garantindo mais agilidade e efetividade das políticas públicas. Contem sempre com a Assembleia de Minas, não só para essa defesa incansável, mas também para trabalhar, cada vez mais, na definição de políticas e leis que possam de fato proporcionar melhorias na vida das pessoas.

Para finalizar, permito-me parafrasear o ex-presidente Tancredo Neves, para quem abro aspas: “Nas dificuldades, nos unimos ainda mais. Crises não nos abatem. Elas fortalecem nosso instinto de aliança e de coesão”.

Nessa trincheira de luta por justiça social, o Legislativo mineiro está e sempre estará ao lado dos nossos municípios. Parabéns a todos os prefeitos e prefeitas. Mais uma vez, repito que esta Casa está aberta a todos vocês, está aberta à população de Minas Gerais, e, juntos, ouvindo, dialogando, respeitando a nossa independência, nós vamos, se Deus quiser, melhorar cada vez mais o nosso estado de Minas Gerais. Parabéns a todos.

Uma boa noite a todos e que Deus nos abençoe!

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 25, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/3/2023

Às 11h13min, comparecem à reunião as deputadas Chiara Biondini e Maria Clara Marra e os deputados Doutor Jean Freire e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Leleco Pimentel. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Doutor Jean Freire, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão nessa sessão legislativa e que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente.

Registram-se as candidaturas do deputado Noraldino Júnior para presidente e Chiara Biondini para vice-presidente. Submetidas as candidaturas à votação, cada uma por sua vez, são eleitos por unanimidade o deputado Noraldino Júnior para presidente e Chiara Biondini para vice-presidente. O presidente *ad hoc* declara empossado o presidente eleito a quem passa a direção dos trabalhos. O presidente eleito empossa a vice-presidente eleita. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença dos parlamentares, desconvoca a reunião agendada para hoje às 17 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023

Noraldino Júnior, presidente – Maria Clara Marra – Charles Santos.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/4/2023

Às 14h6min, comparecem à reunião as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e o deputado Tito Torres, membros da supracitada comissão. Está presente, também, a deputada Beatriz Cerqueira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail* do Instituto Estadual de Florestas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.773/2022, em que solicitou o envio mensal de informações sobre a área impactada por Autorização de Intervenção Ambiental no Estado; ofícios da Câmara Legislativa de Manhuaçu, solicitando providências para que seja elaborado estudo de viabilidade ambiental no Córrego Pedro Furada, diante da pretensão de instalação de uma usina de tratamento de resíduos sólidos, tendo em vista que a região possui rico ecossistema, com terras produtivas e nascentes de água, além de ser uma região povoada com famílias que sobrevivem da agricultura familiar; e do deputado Gil Pereira, solicitando seja colocado em votação o Projeto de Lei nº 3.043/2021, de sua autoria. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (dois ofícios em 20/1 e um ofício em 16/2/2023), do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (um ofício em 27/1/2023) e do Instituto Nacional Ecológica Reversa (um ofício em 31/3/2023). A presidência comunica que será solicitada a reiteração do Ofício nº 1.764/2022/SGM, que converteu em diligência o Projeto de Lei nº 3.043/2021. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São convertidos em diligência, a requerimento da relatora, deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 2.169/2015 à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais; e o Projeto de Lei nº 3.043/2021 à Companhia Energética de Minas Gerais, ambos no 1º turno. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 623, 645 e 652 a 655/2023. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 717/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o processo de licenciamento ambiental, o projeto construtivo e os estudos de impacto ambiental da estrutura de contenção a jusante da Barragem Serra Azul, de propriedade da mineradora Arcellor Mittal, no Município de Itatiaiuçu;

nº 718/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao presidente da Arcelor Mittal Brasil, ao procurador-geral de justiça do Ministério Público de Minas Gerais e ao procurador da República do Ministério Público Federal em Belo Horizonte pedido de informações sobre o processo de licenciamento ambiental, projeto construtivo e estudos de impacto ambiental da estrutura de contenção a jusante da Barragem Serra Azul, de propriedade da mineradora, no Município de Itatiaiuçu;

nº 719/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em Jequitinhonha, pedido de providências para que seja enviada toda a documentação relativa ao Processo Administrativo nº 3.433/2022 do Empreendimento Vale S.A., Projeto da Serpentina, com especial atenção aos estudos de impacto ambiental na zona de amortecimento na Unidade de Conservação Monumento Natural Serra da Ferrugem, localizada no Município de Conceição do Mato Dentro;

nº 720/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao superintendente regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha, em Diamantina, pedido de informações sobre o acompanhamento pelo órgão do cumprimento das Condicionantes 33 e 34 relativas ao empreendimento Minas-Rio, da Anglo American;

nº 721/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre as interrupções no fornecimento de água para a população do Município de Conceição do Mato Dentro, a partir do ano de 2020, por problemas de nível de qualidade, em que se esclareça se possuem nexo de causalidade com a atividade minerária da empresa Anglo American Minério de Ferro do Brasil S.A. e se há relação entre os recorrentes problemas no abastecimento hídrico e a supressão vegetal realizada pela mineradora na vertente oeste da mina, provocando carreamento significativo de material no curso d'água na região do Gondó;

nº 722/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha, em Diamantina, pedido de informações relativas ao processo de licenciamento ambiental nº 00472/2007/008/2015, para o empreendimento Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. – projeto de extensão da Mina do Sapo, consubstanciadas na matriz atualizada de todas as condicionantes da Anglo American desde a Licença Prévia do Step 1 e *status* de cumprimento, pela Supram Jequitinhonha; em cópia eletrônica de todos os documentos referentes aos programas de controles diversos executados pela Anglo, desde a Licença de Operação do Step 1; em documentos apresentados pela Anglo a essa superintendência a título de informações complementares ao EIA/Rima; e em cópia de todos os documentos apresentados à mesa de audiência e anexados para exame ao processo de licenciamento;

nº 886/2023, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para o envio de cópia integral de todos os processos de licenciamento concedidos no período de 1º/1/2019 a 31/3/2023 à Santanense Mineração S.A. e à Mineração Santa Paulina Ltda., para que a ALMG exerça, devidamente, sua atribuição de fiscalizar os atos do Executivo;

nº 903/2023, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater as diretrizes gerais de um programa estadual de banimento do amianto crisotila e as medidas já tomadas e a serem tomadas pelo Governo do Estado para fazer cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal de banimento definitivo da fibra no Brasil, proibindo sua extração, industrialização, comercialização, distribuição e uso;

nº 905/2023, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja realizada audiência pública para debater a segurança do sistema alternativo de disposição de rejeitos da mineração pelo empilhamento através do método de disposição de rejeito filtrado (*dry stacking*);

nº 908/2023, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para apresentação, debate e realização de um balanço do cronograma de investimentos dos recursos, já investidos e a investir, destinados pela Renova ao Parque Estadual do Rio Doce, contendo prestação de contas, bem como o estágio do geoprocessamento e do plano de manejo e o processo de concessão do parque, anunciado pelo Governo do Estado em abril de 2019, no Programa de Concessão em Parques Estaduais, e para obtenção de informações e discussão da situação da Ponte Queimada, sua recuperação, seu trânsito e sua segurança;

nº 970/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita às nascentes e à adutora, localizadas no Bairro Pires, no Município de Congonhas, para verificar suas condições de preservação;

nº 979/2023, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais para debater os malefícios causados aos animais em rodeios, vaquejadas e provas de laço;

nº 980/2023, da deputada Nayara Rocha, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o licenciamento ambiental concedido à empresa Unimetal Indústria, Comércio e Empreendedorismo Ltda., em Vespasiano;

nº 981/2023, da deputada Nayara Rocha, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que seja realizada vistoria e averiguação da empresa Unimetal Indústria, Comércio e Empreendedorismo Ltda., em Vespasiano, para a fiscalização quanto à emissão de poluentes;

nº 988/2023, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para apurar se o vazamento de rejeitos provenientes da Microbacia Hidrográfica do Córrego Fazenda Velha, afluente do Rio das Velhas, tem relação com os efluentes da Barragem Vargem Grande da Empresa Vale S.A., uma vez que essa barragem é contígua à Mina Fernandinho, da empresa Nacional de Minérios S.A. – Namisa –, vinculada ao grupo CSN, a qual está supostamente inativa; seja feita a mensuração do impacto do rejeito na qualidade das águas e responsabilizados os agentes causadores da eventual contaminação; sejam enviados à comissão os resultados das providências tomadas; e seja esclarecido se existe algum acordo de transferência de rejeitos entre as estruturas mencionadas e qual o estágio em que se encontra a descaracterização das barragens da CSN e da Vale no local indicado, destacadamente da barragem a montante de Vargem Grande.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Tito Torres, presidente – Ione Pinheiro – Noraldino Júnior – Gustavo Santana.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/4/2023

Às 9h41min, comparecem à reunião os deputados Arnaldo Silva, Bruno Engler, Charles Santos, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar, Thiago Cota e Zé Laviola, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails*, por meio do Fale com as Comissões, dos Srs. Carlos Eduardo de Moraes, em que solicita celeridade na apreciação do Projeto de Lei nº 3.613/2022; Luciano de Sousa Silva, em que questiona quando será pautado o Projeto de Lei nº 3.343/2021; e das Sras. Simone Alves Cassemiro, Josiane Amaral, Lady Grazielle Gonçalves de Oliveira, Mônica Teodoro Cruz, Laureana Pereira dos Santos e Elisângela Mendes dos Santos e do Sr. Vagner Luiz da Silva, em que solicitam apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 3.613/2022; ofício do deputado Cássio Soares, encaminhando registro de imóvel atualizado, objeto do Projeto de Lei nº 3.958/2022, cuja anexação ao respectivo projeto foi determinada pela presidência; e notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, ocorrida em 13/10/2021, que teve por objetivo debater a necessidade de abertura de intercâmbio e internacionalização do turismo e gastronomia no Estado. A presidência determina a anexação do documento ao Projeto de Lei nº 3.580/2022. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.743/2016, 304,339 e 454/2019, 3.842, 4.050 e 4.104/2022 e 45, 49, 71, 254, 256, 270, 280, 366 e 406/2023 (Arnaldo Silva); Projetos de Lei nºs 404/2015, 3.583 e 3.668/2016, 718, 912 e 1.111/2019, 2.217 e 2.348/2020, 2.482 e 2.824/2021, 2.408, 2.579, 3.333 e 3.342/2021, 3.442, 3.443, 3.444,

3.473, 3.490, 3.496, 3.502, 3.527, 3.578, 3.594, 3.620, 3.625, 3.627, 3.659, 3.667, 3.670, 3.680, 3.701, 3.712, 3.714, 3.720, 3.728, 3.743, 3.765, 3.850 e 3.853/2022 e 87, 90, 266, 269, 277, 281, 291, 293, 294, 303, 318 e 375/2023 (Bruno Engler); Projetos de Lei nºs 3.850/2013, 268, 403, 414, 2.116 e 2.290/2015, 3.610 e 3.960/2016, 5.265/2018, 537 e 1.232/2019, 1.388, 1.490, 1.534 e 2.213/2020, 2.403, 2.466, 2.930, 3.111 e 3.318/2021, 3.479, 3.480, 3.535, 3.607, 3.639, 3.642, 3.655, 3.698, 3.731, 3.733, 3.736, 3.749, 3.752, 3.770, 3.772 e 4.084/2022 e 18, 25, 41, 102, 118, 276, 285, 317, 327, 342 e 356/2023 e Projeto de Lei Complementar nº 86/2022 (Charles Santos); Projetos de Lei nºs 402, 405, 406, 416, 417, 419, 429, 679, 843, 886, 1.836 e 2.719/2015, 4.007, 4.084 e 4.227/2017, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 896, 1.021 e 1.233/2019, 2.974, 2.975, 3.212 e 3.433/2021, 3.516, 3.704, 3.709, 3.719, 3.754, 3.756 e 3.773/2022 e 11, 273, 290, 308, 312, 314, 316, 328, 329, 337, 343, 364, 365 e 371/2023 e Projetos de Lei Complementar nºs 4, 6, e 29/2015 (Doutor Jean Freire); Projetos de Lei nºs 3.973/2013, 678/2015, 4.045/2017, 5.087/2018, 23, 407, 1.137 e 1.292/2019, 3.267/2021, 3.544, 3.615, 3.678, 3.715, 3.716, 3.718, 3.730, 3.742, 3.747, 3.774, 3.764, 3.925, 3.983, 3.996 e 4.081/2022 e 24, 29, 30, 64, 69, 92, 93, 94, 96, 97, 99, 103, 104, 112, 113, 115, 116, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 144, 147, 150, 154, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 283, 289, 296, 304, 315, 321, 322, 326, 354, 361 e 362/2023, Projeto de Lei Complementar nº 89/2022, Projetos de Resolução nºs 189, 190, 195/2022 e 1 e 2/2023 (Lucas Lasmar); Projetos de Lei nºs 178, 2.469, 2.478, 2.649, 2.866 e 3.011/2015, 3.472 e 3.635/2016, 449 e 595/2019, 3.122/2021, 3.630, 3.634, 3.635, 3.636, 3.653, 3.683, 3.695, 3.706, 3.783, 3.801, 3.803 e 3.823/2022 e 4, 43, 38, 109, 114, 127, 136, 141, 143, 145, 146, 149, 319, 335, 336, 353 e 360/2023 e Projeto de Lei Complementar nº 88/2022 (Thiago Cota); Projetos de Lei nºs 412, 415 e 1.704/2015, 4.234/2017, 5.376/2018, 241 e 1.242/2019, 2.856 e 3.013/2021, 3.462, 3.522, 3.554, 3.563, 3.610, 3.681, 3.699, 3.729, 3.737, 3.798, 3.838, 3.917, 3.928, 3.999 e 4.087/2022 e 3, 28, 37, 47, 54, 91, 95, 278, 299, 301, 302, 331, 332, 339, 340, 368 e 369/2023 e Projeto de Lei Complementar nº 79/2022 (Zé Laviola). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 173/2022 e do Projeto de Lei nº 3.990/2022, este na forma do Substitutivo nº 1, ambos em 1º turno (relator: deputado Lucas Lasmar); dos Projetos de Lei nºs 253/2023, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1 e 256/2023 com a Emenda nº 1, em 1º turno (relator: deputado Arnaldo Silva); 1.365/2019, 53, 74 e 250/2023, todos na forma do Substitutivo nº 1, em 1º turno (relator: deputado Zé Laviola); 2.728/2021 (relator: deputado Charles Santos); e 78/2023 e 2.695/2021, ambos na forma do Substitutivo nº 1, em 1º turno (relator: deputado Charles Santos). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Charles Santos, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 397/2023 na forma do Substitutivo nº 1, em 1º turno, são recebidas Propostas de Emendas nºs 1 e 2, de autoria dos deputados Doutor Jean Freire e Cristiano Silveira, respectivamente. Após votação, é aprovado o parecer e rejeitadas as Propostas de Emenda nºs 1 e 2, registrando-se voto favorável dos deputados Doutor Jean Freire e Lucas Lasmar. Após discussão e votação, são aprovados, em 1º turno, pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 3.505 e 3.915/2022 e 343/2023, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Doutor Jean Freire); 3.595/2022 na forma do Substitutivo nº 1, registrando-se voto contrário do deputado Doutor Jean Freire (relator: deputado Thiago Cota); e 87/2023 (relator: deputado Bruno Engler). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 176/2023, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo relator, deputado Arnaldo Silva. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 228/2019, 3.917 e 3.781/2022 à Secretaria de Estado de Governo; 478/2019 ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais; 3.826/2022 ao autor, à Prefeitura Municipal de Diamantina e à Secretaria de Estado de Governo; 3.849/2022 ao autor, à Prefeitura Municipal de Monte Carmelo e à Secretaria de Estado de Governo; 249/2023 ao Comando-Geral da Polícia Militar; e 260/2023 à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Governador Valadares. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.111/2019 (relator: deputado Bruno Engler), 3.013 e 3.031/2021 (relator:

deputado Zé Laviola), 268/2015 (relator: deputado Charles Santos) e 5.376/2018 (relator: deputado Zé Laviola), ambos com a Emenda nº 1. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 3.703, 3.832 e 3.902/2022 e 235/2023 ao autor, e 3.722/2022 à Secretaria de Estado de Governo e ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Charles Santos.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/4/2023

Às 14h34min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados João Magalhães, Roberto Andrade, Professor Cleiton, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mails*, por meio do Fale com as comissões, dos Srs. Wanderson Moreira e Marco Antônio Rojas Chacon, manifestando preocupação com o Projeto de Lei nº 358/2023, solicitando correções para garantir a autonomia da instituição e sua inclusão na lista de instituições responsáveis pela política estadual de segurança pública e de Justiça Penal; Pablo Pereira, solicitando que não se deixe cair a autonomia da Polícia Penal; Mateus Madeira Piza, solicitando que seja instalada uma comissão parlamentar de inquérito para investigar e pedir a revisão do contrato de concessão do Estádio Mineirão à Minas Arena; Leandro Ribeiro Franca, solicitando a revisão do contrato do Mineirão; Maggayw Ribeiro, abrindo uma denúncia contra o prefeito e os vereadores de Areado pela má administração; e Sandro Ed Gil Carneiro, manifestando-se contra o aumento aprovado para a equipe do Zema; e das Sras. Jussara Maria de Oliveira Siqueira e Ilma Alves Nepomuceno, pedindo apoio na aprovação do projeto de lei da Gages para os servidores da Secretaria de Estado de Saúde – SES; e Gláucia Maria de Paula Lopes, pedindo informações acerca do andamento das discussões relacionadas à regularização das autoridades sanitárias na SES. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O presidente retira da pauta o Projeto de Lei Complementar nº 9/2023 e o Projeto de Lei nº 397/2023 por terem sido apreciados em reunião anterior. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 358/2023 (relator: deputado João Magalhães) na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, registrando-se o voto contrário da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Professor Cleiton. São aprovadas também as Propostas de Emendas nºs 11, 56, 87, 106 e 111, dando ensejo a nova redação do parecer. São rejeitadas as propostas de emendas nºs 6, 9, 10, 12 a 14, 16 a 18, 20 a 38, 40 a 55, 57 a 86, 88 a 92, 94 a 96, 98, 99, 103 a 105, 108 a 110; e recebidas e consideradas prejudicadas, por estarem contempladas no parecer, as propostas de emendas nºs 15, 19, 39, 93, 97, 100 a 102. As propostas de emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 107 foram retiradas pelos autores. Foram destacadas, para votação em separado, as Propostas de Emendas nºs 56, 81, 82, 83 e 87. Registra-se a presença dos deputados Ulysses Gomes, Tito Torres, Gustavo Santana, Mauro Tramonte, Gustavo Valadares e Bruno Engler. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 737, 751, 759, 807, 842, 928, 948, 967, 968, 969, 971, 972, 973, 974, 975, 977, 996, 998, 999, 1.000, 1.001, 1.059, 1.060, 1.062, 1.063, 1.064, 1.065, 1.074, 1.075 e 1.076/2023. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 1.117/2023, do deputado Professor Cleiton e da deputada Beatriz Cerqueira, em que requerem seja realizada audiência de convidados para debater a situação de servidores públicos no Estado, em especial nas autarquias, que estão percebendo remuneração inferior ao salário mínimo;

nº 1.122/2023, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao presidente da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS – pedido de informações sobre a disparidade salarial dos atendentes que trabalham na Farmácia de Minas, recebendo inclusive adicional por insalubridade, em relação aos demais atendentes da MGS que trabalham em outros espaços e exercem as mesmas funções, porém com remuneração inferior;

nº 1.182/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a necessidade do cômputo do tempo de serviço relativo ao período de suspensão da Lei Complementar nº 173, de 2020 (28/5/2020 a 31/12/2021) pelo Estado, para fins de concessão de vantagens e demais adicionais por tempo de serviço aos servidores públicos estaduais, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado em 14/12/2022 no processo nº 1114737 e pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 22/03/2023 nos autos nº 1.0000.22.293357-4/000, bem como o pagamento dos valores retroativos do referido período;

nº 1.215/2023, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências com vistas a estabelecer novo plano de carreira para os servidores do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – e os servidores administrativos da Seinfra, que se encontra defasado desde a implementação de uma tabela, em 2006, que causou prejuízos para a categoria e repercute, até o presente momento, nos vencimentos dessas carreiras;

nº 1.242/2023, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao Instituto Elo pedido de informações substanciadas em cópia de todos os contratos da referida entidade envolvendo gastos de recursos públicos que tenham como escopo o fornecimento de alimentação, a manutenção de veículos e a reforma de unidades relacionados ao sistema socioeducativo;

nº 1.258/2023, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, à secretária de Estado de Desenvolvimento Social e ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a fiscalização de comunidades terapêuticas, especialmente quanto às denúncias recentemente recebidas, especificando as comunidades e principais infrações identificadas; a existência de interdição de alguma dessas instituições e seus motivos, e as diligências realizadas pelos mencionados órgãos para fins de fiscalização dessas comunidades nos últimos quatro anos;

nº 1.259/2023, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências com vistas a apurar e fiscalizar as condições e situações da Comunidade Terapêutica Sérgio Mazzochi, especialmente quanto à eventual ocorrência de violações de direitos humanos relatadas no Relatório da Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidente.

 **ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 26/4/2023, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 161/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, que institui o Dia Estadual do Quadrilheiro Junino. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.269/2017, do deputado Gustavo Santana, que dispõe sobre a municipalização do trecho rodoviário que especifica e dá outras providências. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Nos termos do § 4º do art. 180 do Regimento Interno, volta o projeto à fase de discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.742/2017, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Jacutinga o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.009/2020, do deputado Rafael Martins, que institui a criação de hortas comunitárias nas escolas que integram a rede estadual de ensino. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.255/2020, do deputado Coronel Henrique, que cria o programa Minas Forte no Esporte e dá outras providências. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.864/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Capetinga o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 883/2019, da deputada Ione Pinheiro, que proíbe a comercialização de coleiras de choque para animais no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Econômico opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.139/2019, da deputada Celise Laviola, que institui a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.497/2020, do deputado Bosco, que reconhece como de relevante interesse cultural a Companhia de Dança do Palácio das Artes, da Fundação Clóvis Salgado, com sede no Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.176/2020, do deputado Cleitinho Azevedo e da deputada Leninha, que altera os arts. 6º-A e 8º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.573/2021, do deputado Doutor Jean Freire, que declara patrimônio cultural e imaterial o queijo artesanal Cabacinha, produzido no Vale do Jequitinhonha. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.909/2021, da deputada Delegada Sheila, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.450/2022, do deputado João Vítor Xavier, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mateus Leme o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.851/2022, do deputado Sargento Rodrigues, que altera o *caput* e acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 23.576, de 15 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as condições de trabalho das policiais militares, civis e penais, bombeiros militares e agentes socioeducativas, quando gestantes e lactantes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões dos Direitos da Mulher e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Segurança Pública.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 26/4/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a cobrar o reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional em 14,95% do ano de 2023 para os profissionais da educação básica, que é devido pelo Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 26/4/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 1.085/2023, do deputado Adriano Alvarenga.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 26/4/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 1.101/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 26/4/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 26/4/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 251/2019, do deputado Arlen Santiago, e 311/2023, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 888/2023, da Comissão Extraordinária de Acompanhamento do Acordo de Mariana, e 896/2023, da Comissão Extraordinária de Acompanhamento do Acordo de Mariana.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 26/4/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n.ºs 886, 889, 890 e 894/2023, da Comissão Extraordinária de Acompanhamento do Acordo de Mariana.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 26/4/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 26/4/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 26/4/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n.ºs 1.141 a 1.145/2023 da Comissão de Participação Popular, e 1.157/2023, do deputado Gustavo Santana.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 26/4/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.283/2019, do deputado Marquinho Lemos; 2.990/2021, da deputada Leninha; 3.195/2021, do deputado Doutor Jean Freire; e 2.780/2021, do deputado Celinho Sintrocel.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.219/2016, do deputado Thiago Cota; 3.505/2022, da deputada Beatriz Cerqueira; 3.606/2022, do deputado Celinho Sintrocel; 3.796/2022, do deputado Mauro Tramonte; 3.915/2022, do deputado Charles Santos; 3.952/2022, da deputada Beatriz Cerqueira; e 343/2023, da deputada Beatriz Cerqueira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.491/2021, do deputado João Vítor Xavier; e 3.755/2022, do deputado Duarte Bechir.

Requerimentos nºs 1.047/2023, da deputada Alê Portela; e 1.084/2023, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Recebimento e votação de requerimentos.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Lud Falcão e Marli Ribeiro e os deputados Coronel Henrique e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/4/2023, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Raul Belém, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Cristiano Silveira e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/4/2023, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 3.595/2022, do deputado Bruno Engler, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Enes Cândido, Doutor Paulo, Grego da Fundação e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/4/2023, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Elismar Prado, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bruno Engler, Charles Santos, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar, Thiago Cota e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/4/2023, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 18/2023, dos deputados Tadeu Martins Leite e outros, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Grego da Fundação, Doutor Paulo, Enes Cândido e Professor Wendel Mesquita, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/4/2023, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a conscientização sobre o transtorno do espectro autista.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Dr. Maurício, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Bella Gonçalves e os deputados Betão, Bruno Engler e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/4/2023, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Resolução nº 173/2022, das deputadas Beatriz Cerqueira e Andréia de Jesus, do Projeto de Lei nº 4.247/2017, do deputado Léo Portela, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 886, 889, 890 e 894/2023, da Comissão Extraordinária de Acompanhamento do Acordo de Mariana, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lud Falcão e os deputados Doutor Wilson Batista, Doutor Paulo e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/4/2023, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 18/2023, dos deputados Tadeu Martins Leite e outros; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças, Luizinho e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/4/2023, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 18/2023, dos deputados Tadeu Martins Leite e outros, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Zé Guilherme, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES**

– Foram recebidas na 28ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 25/4/2023, as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e de saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam autorizadas aos municípios do Estado, até o final do exercício financeiro de 2023, a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, bem como a transposição e a transferência dos saldos constantes de seus Fundos de Saúde provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde –SES.

Art. 2º – A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios definidos pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, observados pelos municípios os seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos do Sistema Único de Saúde;

II – cumprimento dos objetos estabelecidos nos instrumentos celebrados entre o Estado e o município, na hipótese de convênio;

III – inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde, bem como na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

IV – ciência aos respectivos Conselhos de Saúde;

V – saldos de recursos vinculados a despesas com saúde só poderão ser transpostos e transferidos para gastos com saúde.

Art. 3º – Os municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata esta lei complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 4º – Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte da SES.

Art. 5º – Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2023.

Tadeu Martins Leite (MDB) – Adriano Alvarenga (PP) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Arlen Santiago (Avante) – Arnaldo Silva (União) – Betão (PT) – Bim da Ambulância (Avante) – Carlos Henrique (Republicanos) – Cassio Soares (PSD) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Charles Santos (Republicanos) – Chiara Biondini (PP) – Cristiano Silveira (PT) – Delegado Christiano Xavier (PSD) – Douglas Melo (PSD) – Doutor Jean Freire (PT) – Doutor Wilson Batista (PSD) – Dr. Maurício (Novo) – Duarte Bechir (PSD) – Enes Cândido (PP) – Fábio Avelar (Avante) – Grego da Fundação (PMN) – Gustavo Santana (PL) – Ione Pinheiro (União) – João Vítor Xavier (Cidadania) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Luizinho (PT) – Macaé Evaristo (PT) – Mauro Tramonte (Republicanos) – Nayara Rocha (PP) – Oscar Teixeira (PP) – Professor Cleiton (PV) – Rafael Martins (PSD) – Ricardo Campos (PT) – Rodrigo Lopes (União) – Ulysses Gomes (PT) – Vitório Júnior (PP) – Zé Guilherme (PP).

Justificação: A proposição pretende autorizar aos municípios, até o final do exercício financeiro de 2023, a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes nos seus respectivos Fundos Municipais de Saúde e resultantes de convênios provenientes de repasses do Estado.

A realização da transposição e a transferência desses saldos financeiros ficará condicionada à observância prévia pelos municípios dos seguintes requisitos: cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos alusivos ao órgão que destinou o valor para o município; inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada aos municípios.

Importante ressaltar, que a proposição apresentada segue nos mesmos moldes da lei Complementar Federal nº 197, de 6 de dezembro de 2022, que altera a Lei Complementar Federal nº 172 e a Lei nº 14.029, que vigora com a seguinte redação: “A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2023”.

Muitos municípios já estão executando atos de transposição e transferência de saldos financeiros de recursos da União remanescentes de exercícios anteriores. No entanto, a maior parte dos recursos são estaduais, de modo que é importante para os municípios que o Estado tenha uma norma similar à da União e, conseqüentemente, possam melhorar a saúde de toda a sua população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei complementar.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 1.304/2023

Do deputado Tadeu Martins Leite, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, de sua autoria.

DESPACHO DE REQUERIMENTOS

– O presidente deferiu, na 28ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 25/4/2023, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 1.304/2023, do deputado Tadeu Martins Leite, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 (Arquive-se o projeto.).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.491/2021**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Cultura e Arte Afro – Brasileira de Santa Rita do Sapucaí, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação de Cultura e Arte Afro – Brasileira de Santa Rita do Sapucaí, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão de tradições africanas.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca pesquisar a capoeira e demais tradições a ela vinculadas, fomentar a memória relacionada com a diversidade cultural brasileira, divulgar ou participar de curso, seminários, encontros, debates, congressos, eventos de grupo de estudo e trabalho, produzir, distribuir e divulgar livros, revistas e filmes sobre o tema.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido para a democratização da cultura e valorização da cultura afro-brasileira no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.491/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2023.

Mauro Tramonte, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.576/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia LMG-721, que liga os Municípios de Capelinha e Angelândia.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 6/4/2022, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se a rodovia possui denominação oficial e se existe, nos municípios por que ela passa, outro próprio estadual com o mesmo nome.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.576/2022 tem por escopo dar a denominação de Dr. Edimar Pimenta à Rodovia LMG-721, que liga o Município de Capelinha ao Município de Angelândia.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em apreço, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 83/2022, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que a autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

O DER-MG indica, no entanto, que a referida rodovia não liga diretamente as sedes dos dois municípios, tendo início no entroncamento com a CMG-120, situado na comunidade de Paiol Velho, e fim na sede do Município de Angelândia.

Verifica-se, porém, que a referida comunidade de Paiol Velho faz parte do Município de Capelinha.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com vistas adequar o texto da proposição à técnica legislativa e melhor especificar os marcos geográficos do segmento rodoviário que se pretende denominar.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.576/2022 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação à Rodovia LMG-721, que liga a Rodovia CMG-120, no Município de Capelinha, ao Município de Angelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Dr. Edimar Pimenta a Rodovia LMG-721, que liga a Rodovia CMG-120, no Município de Capelinha, ao Município de Angelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.719/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade SOS Minas Gerais, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.719/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade SOS Minas Gerais, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 27/7/2022), os arts. 14, § 2º, 28 e 34 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.719/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Quilombola da Comunidade do Espinho, com sede no Município de Gouveia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/5/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.729/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Quilombola da Comunidade do Espinho, com sede no Município de Gouveia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 8º, § 2º, e 46 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 50, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.729/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.833/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Moacir Tolentino – AMBMT –, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/7/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.833/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Moacir Tolentino – AMBMT –, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil) e cujo objetivo social seja preferencialmente o mesmo da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.833/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.876/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Regional da Terceira Idade do Sul e Sudoeste de Minas Gerais, com sede no Município de Nova Resende.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/8/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.876/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Regional da Terceira Idade do Sul e Sudoeste de Minas Gerais, com sede no Município de Nova Resende.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente, com o mesmo objeto social da associação extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com a finalidade de identificar a entidade conforme seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.876/2022 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública Associação Regional da Terceira Idade do Sul e Sudoeste de Minas Gerais, com sede no Município de Nova Resende.”.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.889/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Trespontana Esportiva de Jiu Jitsu – AEJJ –, com sede no Município de Três Pontas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/8/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.889/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Trespontana Esportiva de Jiu Jitsu – AEJJ –, com sede no Município de Três Pontas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 veda a remuneração de seus dirigentes; e o arts. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.889/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.928/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Arca de Noé – Associação de Proteção Animal, com sede no Município de Várzea da Palma.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/8/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.928/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Arca de Noé – Associação de Proteção Animal, com sede no Município de Várzea da Palma.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 30, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Oscip, nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 23 de março de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.928/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.017/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Glaycon Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo de Teatro Construção, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.017/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo de Teatro Construção, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 8º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 42 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.017/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.096/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Delegada Sheila, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cristo Vive em Cataguases, com sede no Município de Cataguases.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.096/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cristo Vive em Cataguases, com sede no Município de Cataguases.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.096/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 336/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores Amadores de Ibiá, com sede no Município de Ibiá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 336/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores Amadores de Ibiá, com sede no Município de Ibiá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 42 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 336/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.220/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe “dispõe sobre passe livre para ambulâncias de hospitais, clínicas e empresas médicas do Estado”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016. Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexada ao Projeto de Lei nº 617/2015. Com o arquivamento deste ao final da legislatura, a proposição em tela passou a tramitar, sendo encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para parecer, nos termos do artigo 188, combinado com o artigo 102, do Regimento Interno.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, houve anexação a esta proposição do Projeto de Lei nº 2.704/2021, de autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira.

Cumpre-nos, inicialmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame prevê que “ficam as concessionárias exploradoras de pedágio situadas no Estado de Minas Gerais obrigadas a conceder passe livre às ambulâncias de hospitais, clínicas, empresas e similares, conforme determina o inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”. Determina ainda que o passe livre se dará por meio de implantação de equipamento que permita a passagem desses veículos sem necessidade de parada nas cabines de pedágio.

Segundo o autor: “necessitam ter o passe livre nas praças de pedágio os veículos destinados a atender as necessidades de ordem social, na busca e no transporte de pacientes, em ocasiões nas quais o tempo é um fator determinante, onde alguns minutos em uma fila de espera no pedágio podem resultar na morte do paciente”.

Passemos, então à análise da proposta.

Sobre a matéria, cumpre observar que a cobrança de pedágio constitui retribuição pela utilização de vias conservadas pelo poder público. O serviço público de conservação de vias usualmente é delegado na forma do art. 175 da Constituição da República, segundo o qual “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Nos termos do dispositivo constitucional transcrito, os serviços públicos podem ser prestados diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão. O parágrafo único desse mesmo artigo determina, ainda, que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter um serviço adequado.

Ademais, em seu art. 22, inciso XXVII, a Carta Magna estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de contratação, em todas as modalidades.

As normas gerais sobre concessão de serviços públicos constam na Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências. Por se tratar de lei nacional que estabelece diretrizes, suas disposições vinculam os estados, o Distrito Federal e os municípios. O art. 2º, II, da citada lei define a concessão de serviço público como “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”.

Ainda no plano federal, vige a Lei nº 9.074, de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, norma igualmente de cunho nacional e de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. O art. 1º dessa lei enumera os serviços e obras de competência da União a serem objeto de delegação a terceiros, entre os quais constam as vias federais, precedidos ou não da execução de obra pública. O art. 2º, por sua vez, exige autorização legislativa do poder concedente para a concessão ou permissão do serviço ou da obra pública, salvo as situações nele previstas.

Tendo em vista que a Lei Federal nº 9.074, de 1995, no art. 2º, sujeita as concessões e permissões ao crivo autorizativo legal, foi editada, no âmbito estadual, a Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996. O referido diploma autoriza o Poder Executivo a delegar a prestação de determinados serviços públicos, a exemplo dos serviços de construção, restauração, conservação, manutenção, ampliação e operação de rodovias e de obras rodoviárias que sejam de competência do Estado, e estabelece normas para tanto.

A concessão de serviço público é um contrato administrativo celebrado pelo poder público, por meio do qual este delega ao particular contratante (pessoa jurídica) a execução de determinado serviço, cabendo ao Estado o poder de fiscalizar e controlar o ajuste, observado o princípio do equilíbrio financeiro. Nesse contrato, a remuneração do concessionário ocorre mediante a cobrança de tarifas dos usuários. É interessante observar que, quando o Estado celebra esse tipo de avença, ele não transfere a titularidade do serviço para a empresa privada, mas tão somente a sua execução, uma vez que o Estado continua sendo o último responsável pela adequada e correta prestação do serviço de forma a melhor atender às necessidades coletivas.

Conforme consta no art. 6º da Lei nº 12.219, de 1996, “a tarifa dos serviços será fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previstos no edital e no contrato, observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a legislação vigente e as normas regulamentares”. Na hipótese de delegação de serviço público, as normas constantes no edital de licitação e no contrato deverão obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que, segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro (*Parcerias na Administração Pública*, São Paulo, Editora Atlas, 4ª ed., p. 77), equivale a garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento de sua celebração.

Dessa forma, a readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é obrigação do poder concedente quando ficar demonstrada que a equação matemática prevista originariamente no edital e no contrato foi alterada. Caberá a ele, segundo seus critérios de conveniência ou oportunidade, optar por uma medida compensatória ou por alguma outra, isto é, a matéria está inserta no poder de controle e fiscalização outorgado ao poder concedente. Caracteriza medida administrativa, concreta, que deve ser tomada no âmbito do Poder Executivo. Ademais, a demonstração e a verificação da quebra do equilíbrio do contrato devem ser realizadas tendo em conta levantamentos e cálculos complexos, que deverão nortear a adoção do meio mais apropriado para readequação orçamentário-financeira do ajuste.

Nesse diapasão, o entendimento jurisprudencial majoritário é de que a lei estadual não pode afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, concedendo descontos e isenções sem nenhuma previsão de compensação, uma vez que tal

medida caracteriza evidente violação ao princípio da harmonia entre os Poderes, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (ADIs nº 2733 e nº 3225).

Por outro lado, a concessão de passe livre para veículos que prestam serviços de atendimento de urgência visa garantir o princípio constitucional do amplo acesso à saúde, inserto no art. 196 da Constituição da República. Sem dúvida, o tempo transcorrido no atendimento a situações de emergência é determinante para a efetiva proteção dos direitos constitucionalmente garantidos à vida e à saúde.

Ademais, conforme ressalta o autor em sua justificação, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu art. 29, VII, como norma para o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação, que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Em relação às rodovias federais concedidas, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, por meio da Resolução nº 3.916, de 2012, dispôs sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágio para veículos do Corpo Diplomático e para veículos oficiais utilizados pela União, estados, municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas.

Nas rodovias estaduais, as hipóteses de tratamento especial são previstas nos contratos de concessão celebrados entre a concessionária e o Estado. Conforme se extrai de informação constante no *site* do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, existem isenções previstas em contratos específicos para veículos de propriedade da Setop, do DER-MG e da Polícia Rodoviária Estadual; veículos de propriedade das forças policiais, quando em serviço; veículos destinados ao atendimento público de emergência: Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço; veículos das forças militares quando em instrução ou manobra; veículos oficiais, desde que credenciados, em conjunto, pelo poder concedente e pela concessionária.

Ressaltamos que medidas similares à contida no projeto já foram aprovadas em outros estados, a exemplo da Lei nº 13.451, de 2015, que dispõe sobre a concessão de livre acesso às ambulâncias públicas nas praças de pedágio localizadas no âmbito do Estado da Bahia, e da Lei nº 21.054, de 2022, que concede o direito de livre passagem, como medida de segurança, aos veículos oficiais do Estado do Paraná nas praças de pedágio de forma automática e gratuita.

Assim, tendo em vista que a implementação da proposta em exame, a depender da previsão contratual, poderá alterar a equação matemática prevista originariamente no edital e no contrato, seja em razão da eventual ampliação das hipóteses de gratuidade da tarifa de pedágio, seja em razão da necessidade de adaptações do equipamento para permitir a passagem desses veículos sem parada nas cabines para identificação e cobrança, entendemos que o projeto merece alterações.

Visando harmonizar os princípios da Separação dos Poderes e da proteção da vida e da saúde, propomos, por meio do substitutivo redigido ao final, algumas regras para a aplicação da medida pretendida nos contratos em vigor. Da forma proposta, entendemos que ficam resguardados a conveniência do Poder Executivo e o equilíbrio de contratos em vigor.

Por fim, em observância ao art. 173, § 3º, do Regimento Interno, cumpre a esta comissão se pronunciar também sobre o Projeto de Lei nº 2.704/2021. Assinalamos, então, que todo o arrazoado apresentado se aplica a ele, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposição sob análise. De forma a contemplar seu objeto, inserimos no substitutivo os veículos de que trata, já que traz um rol mais amplo que a proposta principal, incluindo veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de propriedade das forças policiais, os de fiscalização e operação de trânsito e os veículos oficiais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.220/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, fica garantida a passagem gratuita e automática pelas praças de pedágio às ambulâncias, aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, e aos veículos oficiais, desde que credenciados nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, os veículos em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública deverão estar identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente.”.

Art. 2º – A aplicação do disposto nesta lei aos contratos celebrados antes de sua entrada em vigor fica condicionada à adoção de medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único – Cabe ao poder concedente decidir acerca da conveniência e oportunidade da aplicação do disposto nesta lei aos contratos já em curso, avaliando o impacto orçamentário das medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 573/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados disponibilizarem caixas de cobrança adaptados aos critérios básicos de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física e visual, assim como aquelas com mobilidade reduzida”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/3/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende dispor sobre a obrigatoriedade dos supermercados do Estado disponibilizarem ao menos um caixa de cobrança devidamente adaptado aos critérios básicos de trânsito, interação, utilização e acessibilidade em geral das pessoas com deficiência física e visual assim como daquelas com mobilidade reduzida.

O autor justifica que o projeto visa promover a inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, proporcionando-lhes maior conforto por meio da utilização de recursos técnicos capazes de amenizar as dificuldades encontradas em razão das suas limitações físicas.

O ordenamento jurídico contempla uma série de disposições voltadas para o atendimento dos chamados hipossuficientes, de modo a possibilitar a efetivação do princípio da igualdade, considerado em sua dimensão substancial, o que importa em dispensar um tratamento preferencial a tais pessoas com vistas a compensar eventuais diferenças.

O art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição da República estabelece expressamente que compete ao Estado, entre outras atribuições: “a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos arquitetônicos”.

Já o § 2º do mesmo artigo determina que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tratando, inclusive, de questões relativas ao chamado mobiliário urbano.

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamentou essa lei, determina, em seu art. 6º, que o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência, o que implica, dentre outras coisas, a adaptação dos mobiliários de recepção e atendimento à altura e à condição física de pessoas em cadeiras de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Por sua vez, no âmbito estadual, a Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, fixa normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público. Esse diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 43.926, que instituiu o Programa Acessibilidade Minas.

Cite-se, ainda, no plano estadual, a Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que assegura o atendimento prioritário a certas pessoas. Nessa lei, entretanto, não há dispositivo obrigando a adaptação do mobiliário destinado ao seu atendimento prioritário.

Diante, portanto, da lacuna legislativa identificada, entende-se ser mais adequado, do ponto de vista da técnica legislativa, transformar o conteúdo do projeto em norma modificativa, de modo a facilitar a sistematização da matéria e o conhecimento do assunto.

Considera-se, dessa forma, ser necessário a apresentação do Substitutivo nº 1 para aprimorar a proposição quanto aos pontos apresentados neste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 573/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, o seguinte § 4º:

“Art. 1º – (...)

(...)

§4º – O atendimento prioritário a que se refere o *caput* será realizado em espaços, mobiliários e equipamentos acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”.

(...)

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 587/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de segurança nas escolas da rede municipal, estadual e privada de ensino”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/3/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de segurança nas escolas da rede municipal, estadual e privada de ensino, o qual, em caso de emergência, acionará a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Segundo a justificativa apresentada pelo seu autor: “não são raros os casos que envolvem massacres em escolas no Brasil, como foi visto recentemente em Suzano, cidade da Região Metropolitana de São Paulo, na qual uma dupla de jovens adentrou na Escola Estadual Raul Brasil e assassinou oito pessoas, cinco delas adolescentes, alunos do colégio, e três funcionários” e “em 2017, dessa vez em uma creche de Janaúba, na região Norte de Minas Gerais, o vigia do Centro Municipal de Educação Infantil Gente Inocente, no Bairro Rio Novo, jogou álcool em crianças e em si mesmo e, em seguida, ateou fogo em todos. Nesse caso, oito crianças e uma professora vieram a falecer, com graves queimaduras em seus corpos”. Acrescenta ainda que “em abril de 2011, o País se chocou com o caso que ficou conhecido como ‘Massacre de Realengo’”, dia em que “um atirador, ex-aluno da Escola Municipal Tasso da Silveira, adentrou o estabelecimento de ensino e alvejou 24 crianças, entre 12 e 14 anos, deixando 11 mortos”.

Por fim, informa o autor que “o dispositivo de segurança, uma espécie de ‘alarme de pânico’, deverá ser instalado em todas as escolas estaduais de Minas Gerais, em pontos estratégicos dos estabelecimentos, como sala de professores, diretoria, cantina,

secretaria, entre outros”, de tal modo que “o aparato de segurança pública esteja presente no ambiente escolar, de forma a garantir maior tranquilidade aos pais e responsáveis, que se encontram receosos com as últimas notícias divulgadas na mídia, com diversas ameaças de ataques a escolas”.

Não há como negar a importância, nos dias de hoje, de sistemas eletrônicos destinados à prevenção e o combate à criminalidade, capazes de promover forte efeito intimidativo sobre marginais, podendo demovê-los da prática de atos infracionais.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a matéria, em uma primeira análise, parece encontrar respaldo no art. 144 da Constituição da República, segundo o qual a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por seu turno, a Constituição mineira estabelece, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para a segurança e a ordem públicas. Já o seu art. 10, inciso VI, estabelece que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. A medida legislativa que se pretende instituir busca dar densidade normativa aos referidos dispositivos constitucionais. A despeito disso, entendemos que o projeto original merece ajustes sob pena de ser eivado sob a pecha da inconstitucionalidade, já que pretende disciplinar por meio de lei matéria que deve ficar submetida ao juízo de discricionariedade do administrador público, no exercício da função administrativa, cabendo ao Poder Executivo, portanto, decidir, segundo as circunstâncias, sobre a necessidade e conveniência ou não de instalar dispositivo de segurança nas escolas. Além disso, na forma original, o projeto gera aumento de despesa pública.

Ademais, a proposição original contém comandos dirigidos a escolas municipais, em afronta à competência legislativa sobre interesse local (inciso I do art. 30 da Constituição da República) atribuída aos municípios, além de obrigar, de forma inconstitucional, que estabelecimentos privados de ensino, em afronta às ideias de livre iniciativa e livre concorrência estabelecidas constitucionalmente, instalem dispositivo de segurança.

Em razão disso, de modo a tornar a proposição viável, bem como para contemplar o seu cerne, sugerimos tratar a matéria por meio da inserção de dois dispositivos na Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, como instrumentos da política de que trata esta lei, nos seguintes termos: i) previsão, nos planos de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas da rede pública estadual, de instalação de dispositivos de segurança capazes de acionar, de forma instantânea, as unidades táticas e de policiamento da Polícia Militar mais próximas, para a adoção das medidas necessárias; ii) realização de palestras e treinamentos, por profissionais especializados, para capacitar os alunos e os profissionais de educação das escolas da rede pública estadual para a prevenção e o enfrentamento da violência de que trata esta lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 587/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, os seguintes incisos IV e V:

“Art. 5º – (...)

(...)

IV – previsão, nos planos de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas da rede pública estadual, de instalação de dispositivos de segurança capazes de acionar, de forma instantânea, as unidades táticas e de policiamento da Polícia Militar mais próximas, para a adoção das medidas necessárias;

V – realização de palestras e treinamentos, por profissionais especializados, para capacitar os alunos e os profissionais de educação das escolas da rede pública estadual para a prevenção e o enfrentamento da violência de que trata esta lei.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 779/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe “altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre a isenção do IPVA”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 31/5/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados os seguintes Projetos de Lei: 929/2015, que “dá nova redação ao inciso III do artigo 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências”; 2.852/2021, que “altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre a isenção do IPVA”; 3.504/2022, que “altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, para estender a isenção do IPVA às pessoas com deficiência auditiva”; 3.534/2022, “que altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências, para estender à pessoa com deficiência auditiva e aos proprietários de veículos com mais de dez anos de fabricação o direito à isenção do IPVA e igualar o teto de isenção àquele definido para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI”; e 169/2023, que “altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências. (Altera o inciso III do *caput* do art. 3º e acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 3º, para estender benefício fiscal a pessoa com deficiência, condutora ou não do veículo)”.

Foi anexado, ainda, ao Projeto de Lei nº 3.534/2022, o Projeto de Lei nº 3.901/2022, que “altera a redação do inciso VII do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências”.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela objetiva dar nova redação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, para incluir, entre as hipóteses de isenção do referido imposto, a propriedade do veículo de pessoa com síndrome de Down.

A competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Assim, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária e, conseqüentemente, a concessão de benefícios fiscais.

O art. 3º, III, da Lei nº 14.937, de 2003, estabelece a isenção do imposto para veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento. No Regulamento do IPVA, constante do Decreto nº 43.709, de 2003, já se encontra previsto que a referida isenção abrange o veículo de pessoa com síndrome de Down (art. 7º, inciso III).

No âmbito do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS –, conforme autorizado pelo convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – (nº 38/2012, combinado com o inciso XXV da Lei Estadual nº 6.763, de 1975), a isenção também abrange os veículos das pessoas com síndrome de Down.

Dessa forma, a proposta em análise não amplia a isenção do IPVA e não promove renúncia de receita, o que demandaria o atendimento de comandos legais da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Trata-se, na realidade, de um ajuste na lei, atualizando o ordenamento jurídico mineiro.

Em vista das razões expostas, a proposta em exame não encontra óbices de natureza constitucional e legal, merecendo tramitar pela Casa.

Quanto aos projetos anexados, cabe mencionar que os Projetos de Lei nºs 2.852/2021, 3.504/2022, 3.534/2022 e 3.901/2022 ampliam o benefício fiscal em tela, sem apresentar os requisitos exigidos pela LRF e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portanto, em que pese a relevância da matéria, consideramos que carecem dos pressupostos para a sua aprovação.

Já no que se refere aos Projetos de Lei nºs 929/2015 e 169/2023, que pretendem ampliar o benefício fiscal a todas as pessoas com deficiência, não importando se é o condutor do veículo ou não, consideramos que a redação atual do art. 3º, III, da Lei nº 14.937, de 2003, alterada em 2013 por meio da Lei nº 20.824, isenta de IPVA não apenas os veículos que estejam adaptados, mas os veículos de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, independentemente de estar o veículo adaptado. Por essa razão, não se mostra mais necessário proceder tais alterações na lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 779/2019.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.693/2021

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o tratamento fisioterapêutico, no Estado, de mulheres mastectomizadas, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde, em seguida, concordou com a aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em apreço pretende criar programa de prestação de atendimento fisioterapêutico, nos períodos pré e pós-operatório, às mulheres mastectomizadas. Segundo a proposta, a fisioterapia de preparação ou reabilitação será oferecida a todas as mulheres submetidas à mastectomia ou que vierem a se submeter, com ou sem esvaziamento axilar, e será realizada conforme o quadro clínico de cada paciente, cabendo ao profissional responsável definir qual a técnica terapêutica a ser aplicada e o número de sessões a serem ministradas. A proposição dispõe ainda sobre a possibilidade de parcerias entre o Executivo estadual e os municípios com vistas à capacitação dos profissionais de fisioterapia para a realização do tratamento.

Inicialmente, a Comissão de Constituição e Justiça abordou a organização em rede do Sistema Único de Saúde – SUS –, nos níveis de baixa, média e alta complexidade. Registrou que um programa de atendimento fisioterapêutico é realizado por meio de rede de cuidados paliativos a partir da pactuação entre gestores dos sistemas municipais e regionais, sob coordenação do gestor estadual. Mencionou a aplicabilidade da Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer, incorporada na Portaria de Consolidação nº 2, de 28/9/2017, do Ministério da Saúde, que consolida as normas sobre políticas nacionais de saúde do SUS. Asseverou, assim, que a disciplina da matéria deve se dar por meio de ato infralegal, já que necessária a observação de fatores técnicos e conjunturais. Porém, ao sopesar o mérito da temática, entendeu pertinente sua aprovação por meio de alteração na Lei nº 21.963, de 7/1/2016, que dispõe sobre a realização obrigatória da cirurgia plástica reconstrutiva de mama pelas unidades integrantes do SUS na situação que menciona. Com esse objetivo, apresentou o Substitutivo nº 1.

Ao manifestar-se, a Comissão de Saúde também reportou-se à Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer. Salientou que o art. 14 da normativa fixa – como diretrizes referentes ao diagnóstico, ao tratamento e ao cuidado integral – o atendimento multiprofissional aos usuários com câncer, com oferta de cuidado compatível a cada nível de atenção e evolução da doença, bem como a oferta de reabilitação e de cuidado paliativo para os casos que os exijam (incisos II e IV, respectivamente). Ainda citou o art. 24 da normativa, que arrola as competências das secretarias municipais de saúde, entre elas planejar, programar e organizar ações e serviços para a prevenção e o controle do câncer e para o cuidado das pessoas com câncer, considerando-se a base territorial, as necessidades locais e os serviços disponíveis no município. Ressalvou que as regulações do Ministério da Saúde já preveem o atendimento multiprofissional e a oferta de reabilitação, garantindo, igualmente, a atenção integral à usuária com câncer em todo o Estado. Ponderou, ao final, que a inserção de dispositivo específico na legislação poderá fortalecer e melhorar o atendimento fisioterapêutico para as mulheres mastectomizadas, razão pela qual opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

No que toca à proteção e à promoção dos direitos das mulheres, corroboramos o entendimento das comissões precedentes quanto à oportunidade do projeto.

De fato, a reabilitação física ou funcional em face da mastectomia merece ter sua importância reconhecida e sua aplicação assegurada. Aliás, cumpre-nos anotar, nos termos de artigo publicado na *Revista de Atenção à Saúde*, que “a fisioterapia em oncologia visa prevenir e/ou controlar possíveis manifestações pós-operatórias ou radioterapêuticas, sendo fundamental atuar de forma precoce em equipes multidisciplinares. A reeducação do membro superior é uma necessidade básica dessa paciente, independente da técnica cirúrgica; nesse sentido, o tratamento fisioterapêutico tem o intuito de restabelecer os movimentos, despertar o sentimento de independência e estimular a sua percepção da importância da qualidade de vida¹”.

Por sinal, ao refletirmos sobre matérias inerentes à saúde da mulher, é interessante olharmos para premissas amplas, como aquelas apresentadas no âmbito da Recomendação Geral nº 24, de 1999, delineada com vistas a expandir a concepção do art. 12 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – Cedaw –, de 1979. O texto prevê o dever de os Estados-parte implementarem uma estratégia nacional abrangente para promover a saúde das mulheres durante toda a vida, incluídas intervenções dirigidas à prevenção e ao tratamento de doenças e condições que as afetam, garantindo-lhes o acesso a uma variedade de cuidados de saúde de elevada qualidade e a preços razoáveis². Temos, citando Sílvia Pimentel, que a Recomendação nº 24 definiu maior concretude às obrigações dos Estados-parte, sejam elas legislativas, judiciais, administrativas, orçamentárias ou econômicas, reforçando a necessidade de serem maximizados os recursos destinados a garantir o acesso de todas as mulheres à saúde³.

Sob essa perspectiva, portanto, ratificamos o mérito da proposição e consideramos acertada sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Ao propor a alteração da Lei nº 21.963, de 2016, o substitutivo inclui disposição expressa no que toca à garantia da oferta do atendimento multiprofissional e dos procedimentos para reabilitação e frisa, em contrapartida, o encargo estatal nesse sentido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.693/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Andréia de Jesus – Delegada Sheila.

¹Revista de Atenção à Saúde, São Caetano do Sul, v. 14, n. 48, p. 21-26, abr./jun., 2016. Disponível em: <https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_ciencias_saude/article/view/3510/pdf>. Consulta em: 19 set. 2022.

²Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/08/CEDAW_RG_24.pdf>. Consulta em: 19 set. 2022.

³Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->>>. Consulta em: 19 set. 2022.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.974/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Virgílio Guimarães, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Contagem o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 14/9/2021, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Contagem, para que declarasse sua concordância com o negócio jurídico que se pretende efetivar. Posteriormente, o autor apresentou proposta de emenda à proposição e documentação para complementar a instrução do processo.

Diante dessas manifestações, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.974/2021 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Contagem o imóvel com área de 40.000m², situado na Rua Senegal, nº 229, Bairro Eldorado, no lugar denominado Água Branca, naquele município, registrado sob o nº 3.645, à fl. 248 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem.

No parágrafo único de seu art. 1º, a proposição estipula que o bem destina-se à instalação de centro social urbano. Por sua vez, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 15 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Inicialmente, é relevante lembrar que, para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, deve-se observar o que determinam o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, tais normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

Ainda, para que determinado bem do Estado seja objeto de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Em paralelo, é igualmente necessário demonstrar que a transmissão de propriedade atende ao interesse público, circunstância que se verifica, em regra, com a explicitação da destinação a ser dada ao imóvel alienado.

No caso em apreço, o bem está registrado na transcrição de nº 3.645, à fl. 248 do Livro 3-C do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem, que diz respeito à doação ao Estado de um terreno de 40.000m². No entanto, apenas parte de tal área encontra-se hoje sob o domínio estadual, uma vez que, conforme consta na averbação nº 3 à transcrição, Minas Gerais doou 14.000m² à Companhia Brasileira de Alimentos – Cobal. Isso significa que dos 40.000m² originais, somente 26.000m² continuam sendo de propriedade estadual.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Contagem encaminhou o Ofício nº 347/2021, por meio do qual manifesta seu interesse em adquirir o imóvel e esclarece o fim público que pretende dar a ele.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 346/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, na qual esta se pronuncia contrariamente à doação. Segundo informa o Poder Executivo, o bem desejado está vinculado de forma compartilhada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, à Polícia Militar – PMMG – e à Polícia Civil – PCMG. Consultadas quanto ao pleito, tais secretarias não se opuseram à doação. Todavia, a PMMG informou que no local encontra-se em funcionamento a 26ª Companhia da Polícia Militar, e a PCMG relatou que o imóvel está destinado ao funcionamento da 2ª Delegacia de Polícia Civil de Contagem. Com essas sinalizações, a nota da Seplag conclui pela inviabilidade da doação, sugerindo a apresentação de novo projeto de lei, que tenha por objeto a área do bem que não está em uso pelo Estado.

Em virtude disso, a Prefeitura Municipal de Contagem providenciou o levantamento topográfico georreferenciado tanto da área remanescente, de propriedade do Estado, quanto da área que deseja receber em doação, chegando respectivamente aos números de 25.659m² e 20.424m².

O autor da matéria submeteu, então, sugestão de aprimoramento com vistas a retificar o texto da autorização para a alienação – sugestão que é acatada por esta relatoria. Apresentamos, assim, o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com o objetivo de incorporar a substância da alteração vislumbrada, ajustando a redação da proposta à técnica legislativa. A intenção, a toda evidência, é adequar o projeto à realidade descrita pelo Poder Executivo, a fim de que esta Assembleia possa autorizar a doação ao Município de Contagem de área, a ser desmembrada do imóvel estadual, que não está sendo utilizada nem pela PMMG nem pela PCMG.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.974/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Contagem o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Contagem a área de 20.424m² (vinte mil quatrocentos e vinte e quatro metros quadrados), conforme descrição no Anexo II desta lei, a ser desmembrada do imóvel com área de 25.659m² (vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta e nove metros quadrados), conforme descrição no Anexo I desta lei, situado no lugar denominado Água Branca, naquele município, registrado sob o nº 3.645, à fl. 248 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à prestação municipal de serviços de saúde, educação, esporte e lazer.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 202...)

Descrição georreferenciada da área de propriedade do Estado de Minas Gerais: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas N: 7.795.661,7036m e E: 600.177,7592m; deste, segue confrontando com a Rua Portugal, com azimute de 209°40'21" e distância de 191,86m, até o vértice V2, de coordenadas N: 7.795.495,0024m e E: 600.082,7810m; deste, segue confrontando com a Rua Senegal, com azimute de 299°10'08" e distância de 127,85m, até o vértice V4, de coordenadas N: 7.795.557,3150m e E: 599.971,1436m; deste, segue confrontando com a Rua Senegal, com azimute de 310°44'37" e distância de 2,46m, até o vértice V5, de coordenadas N: 7.795.558,9218m e E: 599.969,2784m; deste, segue confrontando com a Rua Senegal, com azimute de 332°11'51" e distância de 2,23m, até o vértice V6, de coordenadas N: 7.795.560,8930m e E: 599.968,2390m; deste, segue confrontando com a Rua Senegal, com azimute de 7°50'30" e distância de 1,93m, até o vértice V7, de coordenadas N: 7.795.562,8026m e E: 599.968,5020m; deste, segue confrontando com a Rua Bélgica, com azimute de 29°05'44" e distância de 188,28m, até o vértice V9, de coordenadas N: 7.795.727,3232m e E: 600.060,0563m; deste, segue confrontando com o Lote1 da Quadra 40, Bairro da Glória, com azimute de 119°08'23" e distância de 134,76m, até o vértice V1, ponto inicial da descrição deste perímetro, somando uma área total de 25.659m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso 23S, tendo como *datum* o Sirgas 2000. Todos os azimutes, distâncias e área foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO II

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 202...)

Área a ser desmembrada e doada ao Município de Contagem: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas N: 7.795.661,7036m e E: 600.177,7592m; deste, segue confrontando com a Rua Portugal, com azimute de 209°40'21" e

distância de 191,86m, até o vértice V2, de coordenadas N: 7.795.495,0024m e E: 600.082,7810m; deste, segue confrontando com a Rua Senegal, com azimute de 299°10'08" e distância de 80,05m, até o vértice V3, de coordenadas N: 7.795.534,0187m e E: 600.012,8806m; deste, segue confrontando com a Rua Senegal, com azimute de 355°11'51" e distância de 11,84m, até o vértice V19, de coordenadas N: 7.795.545,8130m e E: 600.011,8897m; deste, segue confrontando com Área do Aips, com azimute de 29°17'59" e distância de 19,16m, até o vértice V18, de coordenadas N: 7.795.562,5181m e E: 600.021,2641m; deste, segue confrontando com Área do Aips, com azimute de 75°02'35" e distância de 1,84m, até o vértice V17, de coordenadas N: 7.795.562,9938m e E: 600.023,0448m; deste, segue confrontando com Área do Aips, com azimute de 29°38'42" e distância de 7,62 m, até o vértice V16, de coordenadas N: 7.795.569,6188m e E: 600.026,8152m; deste, segue confrontando com Área do Aips, com azimute de 342°04'58" e distância de 1,91m, até o vértice V15, de coordenadas N: 7.795.571,4368m e E: 600.026,2274m; deste, segue confrontando com Área do Aips, com azimute de 29°20'28" e distância de 5,47m, até o vértice V14, de coordenadas N: 7.795.576,2038m e E: 600.028,9070m; deste, segue confrontando com Área do Aips, com azimute de 72°28'53" e distância de 1,21m, até o vértice V13, de coordenadas N: 7.795.576,5693m e E: 600.030,0649m; deste, segue confrontando com Área do Aips, com azimute de 119°12'34" e distância de 9,24m, até o vértice V12, de coordenadas N: 7.795.572,0624m e E: 600.038,1259m; deste, segue confrontando com Área do Aips, com azimute de 71°43'04" e distância de 14,49m, até o vértice V11, de coordenadas N: 7.795.576,6066m e E: 600.051,8807m; deste, segue confrontando com Área do Aips, com azimute de 26°48'17" e distância de 38,67m, até o vértice V10, de coordenadas N: 7.795.611,1191m e E: 600.069,3177m; deste, segue confrontando com Área do Aips, com azimute de 296°45'02" e distância de 64,65m, até o vértice V8, de coordenadas N: 7.795.640,2201m e E: 600.011,5841m; deste, segue confrontando com a Rua Bélgica, com azimute de 29°05'46" e distância de 99,68m, até o vértice V9, de coordenadas N: 7.795.727,3228m e E: 600.060,0571m; deste, segue confrontando com Lote 1 da Quadra 40, Bairro da Glória, com azimute de 119°08'23" e distância de 134,76m, até o vértice V1, ponto inicial da descrição deste perímetro, somando uma área total de 20.424m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso 23S, tendo como *datum* o Sirgas 2000. Todos os azimutes, distâncias e área foram calculados no plano de projeção UTM.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Zé Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.325/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Serrania o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 6/4/2022, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação atual do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.325/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Serrania o imóvel com área de 493,14m², situado na Rua dos Expedicionários, nº 20, naquele município, registrado sob o nº 12.414, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas.

No parágrafo único do art. 1º, a proposição estabelece que o bem se destina à construção de centro de atendimento ao produtor rural.

Em seu art. 2º, o projeto determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário. Ademais, o art. 2º da proposição determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

A Prefeitura Municipal de Serrania solicita o imóvel, conforme se depreende da leitura do Ofício nº 178/2021, em que esclarece que almeja, na realidade, o lote de 493,14m², pertencente a terreno maior, cuja área é de 1.190m², com o intuito de construir um prédio público municipal.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 298/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esclareceu que o bem está vinculado ao uso da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, e que esta, consultada a respeito da operação vislumbrada, informou que o imóvel não está sendo utilizado.

Ademais, a Seplag salientou que o terreno, de propriedade estadual, tem área de 1.190m², e se manifestou favoravelmente quanto ao pleito devido ao fato de o Estado não ter projetos para a utilização do bem.

Em vista do exposto, será necessário esclarecer que a área a ser doada faz parte de terreno maior, e que para a concretização da doação deverá ser feito seu desmembramento, o que está configurado em memorial descritivo já apresentado pelo autor quando da propositura do projeto.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, informar sobre o desmembramento da área almejada, alterar a destinação a ser conferida ao bem e incluir anexo com o memorial descritivo do terreno a ser doado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.325/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Serrania o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Serrania o imóvel área com área de 493,14m² (quatrocentos e noventa e três vírgula quatorze metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel de área total de 1.190m² (mil cento e noventa metros quadrados), situado na Rua dos Expedicionários, naquele município, registrado sob o nº 12.414 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de prédio público municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 2023)

Área a ser desmembrada: a frente do terreno, na Rua dos Expedicionários, possui a extensão de 27,70m. A lateral direita confronta com o lote de propriedade do Estado de Minas Gerais e possui a extensão de 13,80m, realizando uma curva à esquerda com a extensão de 1,30m e uma à direita com 4,20m, em ângulos retos, chegando ao fundo do terreno. No fundo do lote, este confronta-se com lote de propriedade do Estado de Minas Gerais, com a extensão de 13,30m, e com proprietários particulares, com a extensão de 13,10m, totalizando 26,40m de fundo. Por fim, a lateral esquerda do terreno situa-se na Rua Gaspar Lopes, com a extensão de 18m, perfazendo um perímetro de 91,40m e uma área de 493,14m².

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.442/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iguatama o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 29/3/2022, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.442/2022 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Iguatama o imóvel com área de 405,70m², situado à Praça Tomáz Ribeiro Pires, esquina com Rua Cinco, naquele município, registrado sob o nº 3.976, à fl. 177 v do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatama.

A proposição estabelece que o bem se destina a atividades de assistência social, por meio de programas ofertados pela Secretaria de Assistência Social. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 45/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do imóvel.

Por sua vez, consta nos autos o Ofício nº 265/2021, do Município de Iguatama, em que a doação da área ora discutida foi solicitada.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, bem como alterar os dados relativos à certidão cartorária do imóvel, pois nela há averbação atualizando seu endereço e sua área para o montante de 390,28m².

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.442/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iguatama o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Iguatama o imóvel com área de 390,28m² (trezentos e noventa vírgula vinte e oito metros quadrados), situado à Rua 8, nº 246, naquele município, registrado sob o nº 3.976, à fl. 177 v do Livro 2-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatama.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desenvolvimento de atividades e programas de assistência social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.443/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iguatama o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 6/4/2022, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.443/2022 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Iguatama o imóvel com área de 5.050m², situado na Rua Cinco, nº 857, Bairro Pio XII, naquele município, registrado sob o nº 2.123, à fl. 84 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatama.

A proposição estabelece que o bem se destina ao abrigo da sede da Prefeitura Municipal de Iguatama. Determina, por fim, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo constante no projeto, de abrigar a sede da Prefeitura Municipal de Iguatama. Ademais, o art. 2º da proposição determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 67/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do imóvel. Esclareceu que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Educação – SEE –, que informou não ter interesse em sua manutenção e defendeu que a doação propiciará o adequado cumprimento da função social da propriedade. Ademais, a Seplag observou que é preciso atualizar os dados cadastrais do imóvel e adequar o projeto à técnica legislativa.

Ressalte-se que a Prefeitura Municipal de Iguatama apresentou o Ofício nº 266/2021, em que solicita a operação ora discutida.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa, bem como alterar os dados relativos à matrícula do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.443/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iguatama o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Iguatama o imóvel com área de 5.050m² (cinco mil e cinquenta metros quadrados), situado na Rua Cinco, nº 857, Bairro Pio XII, naquele município, registrado sob o nº 2.123, à fl. 84 v. do Livro 2-H, no Cartório de Registro de Imóveis de Iguatama.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao abrigo da sede da Prefeitura Municipal de Iguatama

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.587/2022

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Mateus Leme.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.587/2022 determina a desafetação dos trechos da Rodovia LMG-821 compreendidos entre o Km 0 e o Km 7, com extensão de sete quilômetros, e entre o Km 11 e o Km 13, com extensão de dois quilômetros, autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Mateus Leme, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal,

destinando-se à instalação de via urbana e, por fim, apresenta cláusula de reversão das áreas ao patrimônio estadual se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, verificou a concordância do donatário com a operação ora discutida, como se depreende da leitura do Ofício nº 34/2022, da Prefeitura do Município de Mateus Leme. A referida comissão informou também que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade encaminhou a Nota Técnica nº 120/2022, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, por meio do qual a entidade informa não vislumbrar óbice à transferência pretendida.

Assim, na sua competência regimental, a referida comissão concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implicaria alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na titularidade do imóvel, que passaria a integrar o patrimônio municipal. Além disso, entendeu que a doação dos trechos rodoviários objetos do projeto em estudo transfere ao Município de Mateus Leme a obrigação pela manutenção e pela conservação da via pública, o que viabilizaria a realização de benfeitorias, bem como a efetivação de futuras obras em sua recuperação, sendo, portanto, meritória e oportuna.

No que se refere à análise desta comissão, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Uma vez efetivada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.587/2022, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Thiago Cota, presidente – Charles Santos, relator – Alê Portela.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.590/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Campo Florido os imóveis que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/3/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 13/4/2022, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia acerca da viabilidade da matéria e se manifestasse sobre a operação pretendida; e ao DER-MG, proprietário dos bens, para que informasse sobre a situação efetiva dos imóveis e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.590/2022 de autorizar o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Campo Florido os seguintes imóveis, situados na Avenida J. K., nesse município, registrados no Livro 2 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba:

I – imóvel com área de 3.395,74m², registrado sob o nº 20.270;

II – imóvel com área de 6.012,14m², registrado sob o nº 20.271;

III – imóvel com área de 4.219,65m², registrado sob o nº 20.272.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que os bens serão destinados à prestação de serviços públicos. Ademais, o art. 2º determina a reversão dos imóveis ao patrimônio do doador se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que o prefeito de Campo Florido, por meio do Ofício 2.520/2021, manifestou a aquiescência do município à doação proposta, indicando que os imóveis serão utilizados para a construção de uma oficina mecânica de uso da prefeitura e para a instalação de equipamentos públicos.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, enviou o Ofício nº 781/2022, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, encaminhando a Nota Técnica nº 126/2022, do DER-MG, em que este departamento se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa e modificar a finalidade que será dada aos bens.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.590/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Campo Florido os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Campo Florido os seguintes imóveis, situados na Avenida J. K., nesse município, registrados no Livro 2, à Ficha 01, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba:

I – imóvel com área de 3.395,74m² (três mil trezentos e noventa e cinco vírgula setenta e quatro metros quadrados), registrado sob o nº 20.270;

II – imóvel com área de 6.012,14m² (seis mil e doze vírgula quatorze metros quadrados), registrado sob o nº 20.271;

III – imóvel com área de 4.219,65m² (quatro mil duzentos e dezenove vírgula sessenta e cinco metros quadrados), registrado sob o nº 20.272.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se à instalação de equipamentos públicos.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.610/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/4/2022, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/5/2022, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Bias Fortes, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.610/2022 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel com área de 480m², situado na Rua Celso Sul Ferreira, nº 40, naquele município, registrado sob o nº 2.544, à fl. 2.544 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena, para o funcionamento da Secretaria de Saúde.

A proposição determina, também, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o bem será destinado a abrigar a secretaria de saúde.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Instada a se manifestar sobre a alienação pretendida, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 140/2022, relatando que, embora o bem se encontre vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, esta foi consultada quanto ao pleito e informou não ter interesse direto na utilização do imóvel. Assim, o Executivo Estadual se manifestou favoravelmente à doação, fazendo, no entanto, ressalvas quanto à cláusula de reversão, pois o prazo de dez anos constante no projeto é excessivamente longo, e sugerindo alteração no art. 1º da proposição para atualizar os dados cadastrais.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, considerando as ressalvas relativas ao registro do bem e ao prazo da cláusula de reversão, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.610/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel com área de 480m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), situado na Rua Celso Sul Ferreira, naquele município, registrado sob o nº 2.544, à fl. 2.544 do Livro 2, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Secretaria de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.627/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Alegre o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/5/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 7/6/2022, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.627/2022 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Alegre o imóvel com área de 372,5m², situado na Rua da Saudade, Centro, naquele município, registrado sob o nº 6.023, à fl. 31 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedralva.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de uma unidade básica de saúde. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 187/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem.

O município também manifestou-se favoravelmente ao pleito por meio do Ofício 69/2022, onde informa que a doação do imóvel em que já funciona a unidade básica de saúde é necessária para a melhor estruturação do serviço de atendimento à população.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.627/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Alegre o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São José do Alegre o imóvel com área de 372,50m² (trezentos e setenta e dois vírgula cinquenta metros quadrados), situado na Rua da Saudade, naquele município, registrado sob o nº 6.023, à fl. 31 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedralva.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.870/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vitor Xavier, o Projeto de Lei nº 3.870/2022 reconhece como de relevante interesse cultural o Café Palhares, localizado no Município de Belo Horizonte.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/8/2022, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Café Palhares, localizado no Município de Belo Horizonte.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o tema dos objetos que podem ser reconhecidos como de relevante interesse cultural se insere na competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição da República), em que o Estado Federado pode dispor sobre matérias de competência concorrente, desde que regulando-as para melhor ajustá-las às suas especificidades regionais; logo, o objeto da proposição deve, necessariamente, conter uma especificidade regional ou local mineira.

Em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Entendemos, contudo, não ser possível que o Café Palhares seja reconhecido, por lei, como de relevante interesse cultural do Estado. Isto porque não é possível conceder o título de relevante interesse cultural a pessoas jurídicas, ainda que sem fins lucrativos ou mesmo com objetivos estatutários relacionados à cultura, educação ou a quaisquer formas de beneficência, pois, na forma do art. 1º da citada Lei nº 24.219, de 2022, o título deve ser atribuído a “bens culturais”, equivale dizer, a um bem, e não a uma pessoa. Além disso, devemos ressaltar que o Café Palhares é pessoa jurídica que tem fins empresariais. E a atribuição, por lei, do título de relevante interesse cultural nesse caso acarretaria uma desequiparação entre agentes e produtos no mercado e, dessa forma, feriria o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Porém, entendemos que a iguaria que recebeu o nome de “KAOL”, servida naquele estabelecimento desde a década de 1940, representa bem imaterial que se enquadra no conceito de criação gastronômica regional típica da região central de Belo Horizonte e, por isso, é alcançado pelo âmbito normativo do art. 3º, I, da Lei nº 24.219, de 2022. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.870/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o prato típico conhecido como “KAOL”, da região central do Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o “KAOL”, prato típico da região central do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.913/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a regulamentação da proteção de dados pessoais nos locais de atendimentos públicos e privados no Estado de Minas Gerais.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende, em síntese, determinar aos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Minas Gerais, quando realizarem os atendimentos públicos e individuais, o direito dos cidadãos, na coleta de dados pessoais, sua transmissão de forma escrita e sigilosa nos respectivos estabelecimentos (art. 1º).

Nos termos da justificção apresentada pelo autor, o projeto “tem por objetivo regulamentar em âmbito estadual a Lei Federal nº 13.709, de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, visando a diminuição da exposição de dados pessoais, como por exemplo: cadastros de pessoas físicas, endereços residenciais, números de identificação pessoal, dentre outros, com o escopo de diminuir as fraudes no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Ainda segundo o autor, “com o avanço tecnológico o número de fraudes e os mais variados crimes cibernéticos têm aumentado significativamente, logo, diminuindo a exposição e vulnerabilidade dos dados pessoais como posto no texto da lei, os índices de crimes desta natureza tendem a diminuir”.

Recentemente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 2002, os dados pessoais foram alçados à categoria de direito fundamental, nos termos do disposto no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Anteriormente à promulgação da E.C. nº 115/2022, já havia sido promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (*caput* do art. 1º).

Observa-se, ainda, que as normas gerais contidas nesta lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, estados, Distrito Federal e municípios (parágrafo único do art. 1º).

Dessa forma, afere-se que o presente projeto de lei tem por objetivo tornar efetivos, no âmbito do Estado de Minas Gerais, os direitos dos titulares de dados pessoais previstos na LGPD, em especial aqueles decorrentes dos princípios previstos no art. 6º da referida lei.

Destaca-se o denominado mínimo essencial, formado pelos princípios da finalidade, da adequação e da necessidade, que limitam o tratamento dos dados visando a compatibilização com as finalidades informadas e de acordo com o contexto, sempre considerado o mínimo necessário para a realização daquelas finalidades, observando-se a pertinência, a proporcionalidade e o não excesso.

Além disso, na garantia dos direitos dos titulares, impõe-se a adoção pelos agentes de tratamento de medidas técnicas e administrativas necessárias para garantir a proteção dos dados pessoais, em atendimento ao princípio da prevenção disposto no inciso VIII do art. 6º da LGPD.

Com o avanço tecnológico, o número de fraudes e os mais variados crimes cibernéticos têm aumentado significativamente, impondo a redução da exposição e vulnerabilidade dos dados pessoais quando do seu tratamento pelas organizações públicas e privadas. Sabe-se que muitos sistemas e práticas ainda são vulneráveis e que apenas algumas informações, como, por exemplo, o CPF, já são suficientes para acarretar prejuízos à população, tais como a abertura de contas bancárias, requisições de créditos e aquisição de benefícios sociais.

Tendo em vista que eventual descumprimento da norma tem potencial nocivo às pessoas naturais, a expectativa é de que haja adequação constante por parte das organizações, com a adoção de melhores práticas e a implementação de medidas de segurança que evitem incidentes.

Assim, entendemos que proposição, na forma do Substitutivo nº 1, ora apresentado, não invade competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, nos termos do inciso XXX do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já que pretende garantir, no âmbito estadual, a efetividade de direitos e garantias fundamentais, especialmente os direitos dos titulares de dados pessoais.

Ademais, entendemos que a proposição, nos moldes do Substitutivo nº 1, possui interface com o direito do consumidor, inferindo-se, portanto, a competência do Estado para legislar sobre a matéria, no âmbito da legislação concorrente, na forma do disposto no inciso V do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na alínea “e” do inciso XV do art. 10 da Constituição Estadual.

Do exposto, apresentamos o Substitutivo nº 1, que pretende adequar o texto da proposição de modo a sanar possíveis vícios, cabendo às comissões subseqüentes a análise dos seus aspectos de conveniência e oportunidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.913/2022, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o direito do titular de dados pessoais coletados por estabelecimentos públicos e privados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em caso de coleta de dados pessoais por estabelecimentos públicos ou privados, fica assegurado ao titular o direito de não divulgar seus dados pessoais perante terceiros no momento da coleta.

§ 1º – O titular dos dados tem o direito de escolher se a coleta a que se refere o *caput* será realizada por meio físico ou digital.

§ 2º – Nos casos em que a coleta de dados não puder ser realizada pelos meios previstos no § 1º, será garantido ao titular o direito de fornecimento de seus dados em ambiente reservado.

§ 3º – Os dados coletados na forma deste artigo deverão ser devidamente tratados na forma da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º – A entrega de produtos e o fornecimento de serviços, em especial quando envolverem terceiros, que impliquem o tratamento de dados pessoais deverão observar a necessidade e a adequação desses dados às finalidades pretendidas, garantindo-se a não exposição dessas informações, inclusive em embalagens.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 54/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/3/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende alterar os §§ 20-B e 20-C do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, que versam sobre a redução de carga tributária em operação interna com mercadorias em que haja o emprego de rejeito ou estéril de minério como insumo em sua fabricação.

Tais dispositivos legais foram acrescidos à referida lei pela Lei nº 23.575, de 2020, e têm o seguinte teor:

§ 20-B – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com obras de cimento ou de concreto, classificadas na posição 68.10 da NBM-SH, em que haja o emprego de rejeito ou estéril de minério.

§ 20-C – A autorização de redução prevista no § 20-B também se aplica à operação de saída de rejeito ou estéril de minério para emprego como insumo na produção de obras de cimento ou de concreto, classificadas na posição 68.10 da NBM-SH.

O projeto em análise objetiva dar nova redação ao mencionado § 20-B para ampliar as mercadorias sujeitas à redução da carga tributária, abarcando, além das atuais obras de cimento ou de concreto, classificadas na posição 68.10 da NBM/SH, os tijolos para a construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica, classificados na posição 69.04 da NBM/SH, as telhas de cerâmica classificadas na posição 69.05 da NBM/SH e os tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica, classificados no código 6906.00.00 da NBM/SH.

Além disso, a proposta em análise altera o § 20-C para dispor que a autorização de redução prevista no § 20-B também se aplica à operação de saída de rejeito ou estéril de minério para emprego como insumo na produção das mercadorias listadas nos incisos do § 20-B.

A competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Ademais, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária e, conseqüentemente, a concessão de benefícios fiscais.

Quando da tramitação da Lei nº 23.575, de 2020, a Secretaria de Estado de Fazenda, mediante a Nota Técnica nº 12/SEF/SUTRI/DOLT/CLEGIS/2019, manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5.211/2018, que estabeleceu os benefícios constantes nos §§ 20-B e 20-C, embora tenha destacado que os benefícios fiscais de ICMS devem ser concedidos mediante convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Pela redação vigente dos §§ 20-B e 20-C e que está sendo mantida pelo projeto de lei em apreço, a autorização veiculada para redução da carga tributária para as mencionadas mercadorias somente surtirá efeitos após a celebração do respectivo convênio do Confaz, não havendo óbices jurídicos a serem apontados. Caberá à comissão de mérito competente avaliar a conveniência e oportunidade da ampliação do benefício às novas mercadorias, conforme pretendido pelo autor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 54/2023.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 63/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe “altera o art. 3º da Lei nº 11.824, de 6 de junho de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens de conteúdo educativo nas capas e contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 2/3/2023, o projeto foi distribuído às comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva acrescentar inciso ao art. 3º da Lei nº 11.824, de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens de conteúdo educativo nas capas e contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas, para alertar sobre “os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas”.

Atualmente, os incisos I a IX do art. 3º da Lei nº 11.824, de 6 de junho de 1995, estabelecem que o conteúdo educativo das mensagens veiculadas nos cadernos escolares versará, entre outras matérias, sobre matéria que envolva direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos culturais; proteção ao meio ambiente; direitos políticos; aspectos éticos da conduta individual; cidadania e aspectos relevantes de seu exercício; o bem comum como objetivo do desempenho social do cidadão e a educação alimentar e nutricional.

O autor, na justificção da matéria, aduz que:

A aproximação dos jovens com drogas lícitas, como álcool e o tabaco, e ilícitas ocorre, geralmente, no início da adolescência, quando eles ainda estão em ciclo escolar. Diante desse quadro, consideramos pertinentes ações que visem a conscientizar a sociedade, sobretudo os adolescentes e jovens, dos malefícios trazidos pelo uso desses produtos.

No tocante aos aspectos jurídicos, a Constituição da República estabelece, nos termos do art. 24, XII, que a proteção e defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e Distrito Federal.

Além disso, a iniciativa da matéria por parlamentar é legítima, pois a Constituição do Estado não a inseriu no domínio da iniciativa reservada. Também não há criação de despesa de forma direta.

Trata-se, certamente, de proposta imbuída de elevada preocupação social. Todavia, quanto ao mérito, o exame caberá às próximas comissões que a debaterão quanto à sua pertinência na política educacional e quanto à economicidade de tal especificação em licitações.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 63/2023.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 86/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a emissão de contracheque em formato acessível para os servidores públicos do Estado com deficiência visual”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em análise pretende dispor sobre a emissão de contracheques em formato acessível para os servidores públicos do Estado com deficiência visual.

Em sua justificativa, explica o autor que se trata de garantir àquele servidor com deficiência visual o recebimento de seu contracheque em formato adequado às suas necessidades, de forma a dar concretude a integração social da pessoa com deficiência e assegurar-lhe o pleno exercício do direito à informação.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há impedimento à tramitação do projeto. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao chefe do Poder Executivo, ao presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente do Tribunal de Contas ou à Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo.

O ordenamento jurídico contempla uma série de disposições voltadas para o atendimento dos chamados hipossuficientes, de modo a possibilitar a efetivação do princípio da igualdade, considerado em sua dimensão substancial, o que importa em dispensar um tratamento preferencial a tais pessoas com vistas a compensar eventuais diferenças.

Quanto à competência para tratar da matéria, deve-se reconhecer que o tema diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, o estado encontra-se legitimado para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal.

No plano infraconstitucional, temos a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão, que busca afastar qualquer obstáculo que impeça o exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência em sua plenitude. O art. 4º da referida norma estabelece que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. O § 1º do mesmo artigo prevê que “considera-se discriminação em

razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”. Além disso, o art. 62 assegura à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Ainda na referida lei federal, o art. 68 prevê que o poder público deverá adotar mecanismos que garantam à pessoa com deficiência o direito de acesso à informação:

Art. 68 – O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

(...)

§ 2º – Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

É direito do servidor, portanto, o fácil acesso ao seu contracheque, de modo a possibilitar a conferência dos seus vencimentos e parcelas indenizatórias percebidas, não podendo a deficiência ser fator limitante desse direito.

Cumpre, ainda, destacar que há duas leis estaduais tratando de situações semelhantes: Lei nº 17.354, de 17 de janeiro de 2008, que “assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile”, e a Lei nº 20.803, de 26 de julho de 2013, que “dispõe sobre a adequação das instituições financeiras e das administradoras de cartões de crédito e cartões de afinidade ao atendimento de pessoas com deficiência visual”.

Caberá, ainda, à comissão de mérito avaliar a adequação do formato escolhido para a disponibilização do contracheque aos deficientes visuais bem como a necessidade de definição do termo “formato acessível” no corpo da lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 86/2023.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 97/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dr. Jean Freire, a proposição em epígrafe “estabelece a obrigatoriedade de afixação, em obra pública estadual paralisada, de placa contendo exposição dos motivos da interrupção”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/3/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição, preliminarmente, quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame determina a afixação de placa em obra pública paralisada, contendo a exposição dos motivos da interrupção. Estabelece que serão consideradas paralisadas as obras interrompidas por mais de noventa dias. Esclarece que a norma se aplica às obras executadas direta ou indiretamente pela administração pública estadual, por quaisquer de suas pessoas ou órgãos, ou contratadas com terceiros, bem como àquelas cuja execução, parcial ou total, tenha decorrido da aplicação de recursos repassados pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, independente de quem as execute diretamente ou contrate com terceiros, sem prejuízo de outras hipóteses constitucionais de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado.

Prevê ainda que, além da exposição dos motivos, a placa deverá informar o telefone do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação. Prescreve, enfim, que o órgão ou entidade responsável pela obra remeterá à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, relatório detalhado, justificando os motivos da paralisação.

Tendo em conta o escopo de atuação desta comissão, inicialmente, à luz do disposto nos arts. 65 e 66 da Constituição Estadual, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie.

Além disso, embora a providência que se pretende estabelecer não dependa de lei, pelo que poderia ser considerada antijurídica – confira-se, por exemplo, a manifestação desta comissão sobre o Projeto de Lei nº 1.250/2019 –, é mesmo possível dizer que a proposição promove o princípio da publicidade na administração pública (Constituição da República, art. 37), além de contribuir para o direito à informação dos administrados (Constituição da República, art. 5º, XXXIII). Tratar-se-ia, então, de legítimo exercício da autonomia estadual na matéria (Constituição da República, art. 25).

Cumprido recordar, a propósito, que, de acordo com a Constituição Mineira:

“Art. 73 – A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

(...)

§ 2º – É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos; (...).”

Cabe registrar, todavia, que foi editada a Lei nº 23.386, de 2019, que “dispõe sobre a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado, de informações sobre obras públicas cuja execução esteja em andamento”.

Tendo em vista os preceitos da técnica legislativa, bem como o princípio da separação dos Poderes, entendemos, então, que há modo mais adequado para introdução da norma no ordenamento jurídico, conforme proposta de substitutivo apresentada ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 97/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 23.386, de 9 de agosto de 2019, que dispõe sobre a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado, de informações sobre obras públicas cuja execução esteja em andamento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 23.386, de 9 de agosto de 2019, o seguinte § 3º:

“Art. 1º – (...)

§ 3º – Nas placas informativas instaladas em obras públicas, é obrigatória a inclusão do endereço eletrônico no qual podem ser encontradas as informações cuja divulgação está prevista nesta lei, em tamanho e formato que permitam sua adequada visualização.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados à Lei nº 23.386, de 2019, os seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A – No caso de obra pública paralisada, é obrigatória a divulgação, nas mesmas páginas da internet a que se refere o *caput* do art. 1º, de relatório de situação contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos da interrupção, o telefone do órgão ou da entidade pública responsável pela obra e a data de início da paralisação, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações estabelecidas nesta lei.

§ 1º – Para os fins deste artigo, considera-se obra paralisada aquela com atividades interrompidas por mais de noventa dias.

§ 2º – A inserção do relatório de situação de que trata o *caput* na página de internet apropriada é de incumbência do órgão ou da entidade pública responsável pela obra.

Art. 1º-B – O disposto nesta lei aplica-se às obras executadas direta ou indiretamente pela administração pública estadual, bem como àquelas realizadas total ou parcialmente com recursos do Estado.”.

Art. 3º – A ementa da Lei nº 23.386, de 2019, passa a ser: “Dispõe sobre a divulgação de informações sobre obras públicas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmар, relator – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a inclusão de psicólogos nos Programas Saúde da Família, PSF”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 9/3/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão se pronunciar sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende estabelecer a obrigatoriedade da presença de “pelo menos um psicólogo nas equipes da Saúde da Família para acompanhar as visitas domiciliares de famílias que tenham pessoas idosas”.

O Programa Saúde da Família, do Governo Federal, foi estruturado a partir de equipes multiprofissionais que atuam em unidades básicas de saúde. Essas equipes são responsáveis pelo acompanhamento de um determinado número de famílias. O PSF constitui uma importante estratégia do Sistema Único de Saúde – SUS –, para a organização da atenção primária no País.

Com o intuito de ampliar as ações da rede primária, o Ministério da Saúde criou o Núcleo de Apoio à Saúde da Família – Nasf, que se constitui de equipes compostas por profissionais de diferentes áreas de conhecimento para atuar em conjunto com os profissionais das equipes de saúde da família. Ressalte-se que, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, compete ao gestor municipal definir a composição de cada uma das equipes do Nasf, seguindo os critérios de prioridade identificados a partir dos dados epidemiológicos e das necessidades locais e das equipes de saúde que serão apoiadas.

Diante disso, verifica-se que o projeto de lei em estudo, ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de um psicólogo nas equipes de atendimento à saúde, interfere nas ações típicas do Executivo, Poder que detém a função administrativa, nos termos da Constituição Federal.

Ademais, além de ferir o princípio da separação de Poderes ao dispor sobre ação administrativa do Poder Executivo, a proposição, em sua forma original, interfere na competência do município, que, dentro da organização traçada para o Sistema Único de Saúde – SUS –, é o responsável pela contratação de profissionais e pela instalação das unidades de saúde para as equipes de Saúde da Família.

Entretanto, é preciso ressaltar que o art. 230, da Constituição Federal, dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. E, no § 1º, estabelece que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Assim, tendo em vista a relevância da matéria, vislumbramos a possibilidade de o projeto tramitar nesta Casa.

Com esse objetivo, apresentamos o Substitutivo nº 1, para corrigir os vícios mencionados, preservar o escopo da proposição, promover o direito à saúde e o amparo às pessoas idosas, nos termos do art. 24, inciso XII, e art. 230, § 1º, ambos da Constituição Federal. E, tendo em vista o princípio da consolidação das leis, inserimos na Lei nº 16.279, de 2006, o direito ao atendimento psicológico nas visitas familiares de famílias que tenham pessoas idosas.

Ressaltamos que a eficácia da eventual lei dependerá do concurso da vontade do Poder Executivo, que detém competência privativa para providências indispensáveis à promoção das políticas públicas.

Por fim, esclarecemos que tal substitutivo, além de sanar os vícios existentes, tem o intuito de viabilizar a discussão da matéria, que poderá ser objeto de aperfeiçoamento no âmbito das comissões de mérito competentes.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 133/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.279, de 26 de abril de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXVII:

“Art. 2º – (...)

XXVII – ter atendimento psicológico nas visitas domiciliares de famílias que tenham pessoas idosas, quando necessário.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 285/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa Nacional do Café do Município de Patrocínio/MG”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/3/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa Nacional do Café do Município de Patrocínio/MG” (art. 1º), a ser realizada no mês de abril, em referência ao aniversário da cidade de Patrocínio (parágrafo único do art. 1º).

Segundo a justificativa apresentada pela autora, destaca-se que “o Brasil é hoje o maior produtor de café do mundo”, e que “segundo dados e números do Sumário Executivo do Café, a produção cafeeira no Brasil só para o ano de 2022 foi de aproximadamente de 55,7 milhões de sacas de 60kg”. Destaca também que “o Estado de Minas Gerais mantém o título de maior produtor nacional de café” e que “de acordo com a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa), foram colhidas, em 2021, 21,45 milhões de sacas, o equivalente a 46% da safra em todo o País”. Informa que “Patrocínio, por sua vez, é, evidentemente, a maior produtora de café do planeta terra” e “ocupa o primeiro lugar com tranquilidade, ao produzir cerca de 60 mil toneladas, ficando na frente do segundo lugar que dispõe apenas de 45 mil toneladas”. Registra, por fim, que “o café move toda a sociedade de Patrocínio e movimenta a economia de uma das mais importantes regiões do nosso estado mineiro, o Alto Paranaíba” e que “em reconhecimento a esse grão tão importante e fundamental, foi criada a Festa Nacional do Café (Fenacafé), que vem não só para prestigiar nossos produtores cafeeiros, mas também para abrilhantar o aniversário da cidade, que acontece no dia 7 de abril”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição,

em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pois bem, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto e impedir eventual alegação de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, já que a declaração como patrimônio cultural depende de análise e deliberação dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, apresentamos o Substitutivo nº 1, que reconhece a relevância da manifestação popular no território estadual.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 285/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa Nacional do Café realizada no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa Nacional do Café realizada no Município de Patrocínio.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.318/2016

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 3.318/2016 autoriza o Poder Executivo a instituir a Caderneta da Mulher e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

Fundamentação

O projeto em comento autoriza o Poder Executivo a instituir a Caderneta da Mulher, a ser adotada obrigatoriamente no sistema de saúde do Estado, com o objetivo principal de servir de instrumento de controle e acompanhamento pessoal de exames de prevenção ao câncer e a doenças sexualmente transmissíveis e de planejamento familiar.

Quando da análise da proposição em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição oferece medidas importantes para a saúde e o tratamento da mulher e mencionou sua adequação a previsões expressas pela Constituição da República no que toca ao direito à saúde. Concluiu, assim, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

A Comissão de Saúde, em seguida, ressaltou a existência de particularidades que justificam a atenção especial à saúde das mulheres, como a maior expectativa de vida em relação aos homens; a ocorrência de situações próprias desse público, como a gravidez e o parto; e a maior vitimização nos casos de violência sexual, física e psicológica. Abordou a Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher e lembrou o desenvolvimento, pelo SUS, de ações e serviços de saúde por meio da Rede Cegonha. Considerou que a Caderneta da Mulher constitui ferramenta capaz de contribuir tanto para o acesso às informações sobre os cuidados com a saúde e os serviços disponíveis no SUS, quanto para a prevenção de doenças e a promoção da saúde da mulher. Ao final, apresentou o Substitutivo nº 1, visando promover aperfeiçoamentos de ordem técnica à proposta.

Esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, acrescentou que o direito à saúde e o acesso aos serviços de saúde pelas mulheres integram compromissos assumidos mundialmente, a exemplo da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim, 1995 –, prerrogativas também reafirmadas na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, desenvolvida pela Organização das Nações Unidas. Entre outras ponderações, destacou, em face dos vários entraves na garantia do acesso da população – e das mulheres, em especial – à saúde integral, a conveniência da disponibilização da caderneta como medida benéfica às pacientes. Esta comissão, assim, opinou favoravelmente à aprovação da matéria com os aperfeiçoamentos promovidos por meio do Substitutivo nº 1.

Por último, manifestou-se a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a qual avaliou que as medidas previstas no projeto, após as alterações promovidas, não geram despesas aos cofres públicos. Concluiu, portanto, por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Levada a proposição à apreciação pelo Plenário, o Substitutivo nº 1 deu forma ao vencido no 1º turno, estabelecendo que o Estado priorizará a criação, em articulação com as secretarias municipais, de caderneta de saúde da mulher, a ser distribuída gratuitamente às mulheres atendidas nas unidades básicas de saúde. De acordo com o vencido, a caderneta objetiva difundir informações e orientações sobre a saúde da mulher, incentivar o autocuidado e a responsabilidade da mulher na manutenção de sua saúde, divulgar ações e serviços voltados para a mulher em seus vários ciclos de vida, bem como orientar as mulheres sobre a importância da realização de exames para a detecção de doenças. Também nos termos do vencido, o documento deverá conter a identificação da mulher atendida, as informações sobre sua saúde e o registro dos atendimentos e exames realizados.

Pois bem. Nesta análise para o 2º turno, mantendo os argumentos já exarados e a convicção acerca da oportunidade da proposta, reiteramos nosso posicionamento favorável à sua aprovação nos termos do vencido no 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.318/2016, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Andréia de Jesus, relatora – Delegada Sheila.

PROJETO DE LEI Nº 3.318/2016**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a Caderneta de Saúde da Mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na implementação de medidas voltadas para a saúde da mulher, o Estado priorizará a criação, em articulação com as secretarias municipais, de Caderneta de Saúde da Mulher, a ser distribuída gratuitamente às mulheres atendidas nas Unidades Básicas de Saúde.

Art. 2º – São objetivos da Caderneta de Saúde da Mulher:

I – difundir informações e orientações relativas à saúde da mulher, consideradas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais;

II – incentivar o autocuidado e a responsabilidade da mulher na manutenção de sua saúde;

III – divulgar ações e serviços voltados para a mulher em seus vários ciclos de vida e em diferentes situações;

IV – orientar as mulheres sobre a importância da realização de exames, nos prazos recomendados, para a detecção de doenças;

V – possibilitar o acompanhamento dos atendimentos e exames realizados.

Art. 3º – A Caderneta de Saúde da Mulher conterá, no mínimo:

I – a identificação da mulher atendida;

II – informações sobre a saúde da mulher;

III – espaço para registro dos atendimentos e exames realizados.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 83/2019**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe determina a utilização preferencial de areia descartada de fundição nas obras de construção e conservação de rodovias e de cobertura de aterros sanitários no Estado.

De acordo com o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, por semelhança de objeto, foi anexado à proposição em análise o Projeto de Lei nº 248/2023, de autoria do deputado Lucas Lasmár.

Aprovada no 1º turno na forma original, com a Emenda nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, segue anexa a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece que, nas obras públicas de construção e conservação de rodovias e de cobertura de aterros sanitários executadas direta ou indiretamente por órgão ou entidade da administração pública estadual será utilizada, preferencialmente, areia descartada de fundição – ADF –, observadas as normas técnicas pertinentes. Ressalva, porém, que a utilização de outra espécie de areia nas obras públicas será admitida apenas mediante justificativa baseada em critérios técnicos ou

econômicos. Determina, por fim, que o descumprimento do disposto na lei “sujeitará a autoridade responsável às sanções administrativas, civis e penais pertinentes”.

Com a Emenda nº 1 aprovada em Plenário, foi alterada a redação do § 1º do art. 1º do referido projeto em sua forma original. Assim, na forma do vencido, a proposição passou a determinar que a utilização de areia de fundição deve ser indicada apenas quando se mostrar mais econômica do que o uso de outros materiais. O objetivo da alteração foi garantir que a regra a ser aplicada nas obras públicas seja a utilização de materiais comuns, devendo ser utilizada a areia de fundição apenas quando ela se mostrar mais econômica.

Em relação ao Projeto de Lei nº 248/2023, anexado à proposição em comento, ressaltamos que o seu texto apresenta semelhanças com proposições que tramitaram nesta Assembleia Legislativa nas quatro últimas legislaturas, na forma dos Projetos de Lei nos 3.557/2009, 410/2011, 3.848/2013, 1.787/2015, 2.821/2015 e 3.432/2016. Quando da tramitação do Projeto de Lei nº 3.557/2009, a questão foi amplamente debatida na Casa, principalmente pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Mais tarde, durante a tramitação da matéria na forma do Projeto de Lei nº 3.432/2016, a referida comissão emitiu parecer, por meio do qual buscou reestruturar a proposição à vista da necessária margem de discricionariedade da administração para o cumprimento adequado dos princípios da licitação pública. Citou, a propósito, que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, teve um de seus artigos alterados pela Lei nº 12.349, de 2010, justamente para incluir o desenvolvimento sustentável entre os objetivos do processo licitatório, ao lado da garantia da observação do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

À época, seu parecer foi pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que corresponde justamente ao Projeto de Lei nº 83/2019, em exame.

Nesse contexto, na ausência de fatos supervenientes que modifiquem a matéria em exame, mantemos o nosso entendimento, já emitido no 1º turno, de que a proposição merece ser aprovada neste Parlamento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2019, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Thiago Cota, presidente – Charles Santos, relator – Alê Portela.

PROJETO DE LEI Nº 83/2019

(Redação do Vencido)

Determina a utilização preferencial de areia descartada de fundição nas obras de construção e conservação de rodovias e de cobertura de aterros sanitários no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas obras públicas de construção e conservação de rodovias e de cobertura de aterros sanitários executadas direta ou indiretamente por órgão ou entidade da administração pública estadual, será utilizada, preferencialmente, areia descartada de fundição, observadas as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único – A utilização de areia de fundição deve ser indicada apenas quando se mostrar mais econômica do que o uso de outros materiais.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a autoridade responsável às sanções administrativas, civis e penais pertinentes.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 25/4/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Cleber Alves Siqueira, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Caporezzo;

nomeando Isabela Caroline Ramos Batista Gonçalves, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Caporezzo;

nomeando Samara Rayane dos Santos Marim, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, considerando requerimento de aposentadoria voluntária apresentado pelo servidor, com fundamento no artigo 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e nos termos do § 24 do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 21 de setembro de 1989, c/c art. 15, I, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, assinou o seguinte ato:

colocando o servidor Fernando Lisboa Rosa, CPF nº 452.132.596-34, ocupante do cargo efetivo de oficial de execução das atividades da secretaria, padrão VL-66, classe Especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, no exercício da função gratificada de nível superior – FGS –, em afastamento preliminar à aposentadoria, a partir de 25 de abril de 2023.

Nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, e 2.610, de 2/3/2015, assinou o seguinte ato:

designando Fabiana da Silva para a função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Saúde Ocupacional – Gerência de Prevenção e Acompanhamento Odontológico.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 22/2023

Número no Siad: 9263774-6

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Conservadora Campos e Serviços Gerais Eireli. Objeto do contrato: prestação de serviço de jardinagem nas áreas verdes da contratante, seu entorno e anexos, com cessão de mão de obra e fornecimento de ferramentas e todos os equipamentos necessários. Objeto do aditamento: revisão do preço, em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho 2023, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº MG000001/2023, e dos novos valores de passagens. Vigência: a contar de sua assinatura, com efeitos desde 1º/1/2023. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE CONVÊNIO Nº 11/2023

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Objeto: cooperação na realização de estágio não obrigatório, com vistas a propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem de estudantes de nível superior. Vigência: cinco anos a partir da data de assinatura, podendo ser denunciado a qualquer tempo. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).

**ERRATAS****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 31/3/2023, na pág. 78, onde se lê:

“Pauliane Maresa Machado”, leia-se:

“Pauliane Maresa Machado Pereira Monteiro”.

CORRESPONDÊNCIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 25/4/2023, na pág. 11, sob o título “Ofícios”, nos despachos dos ofícios do Procon Assembleia, onde se lê:

“(– Anexe-se ao referido requerimento.)”, leia-se:

“(– À Comissão de Defesa do Consumidor.)”.